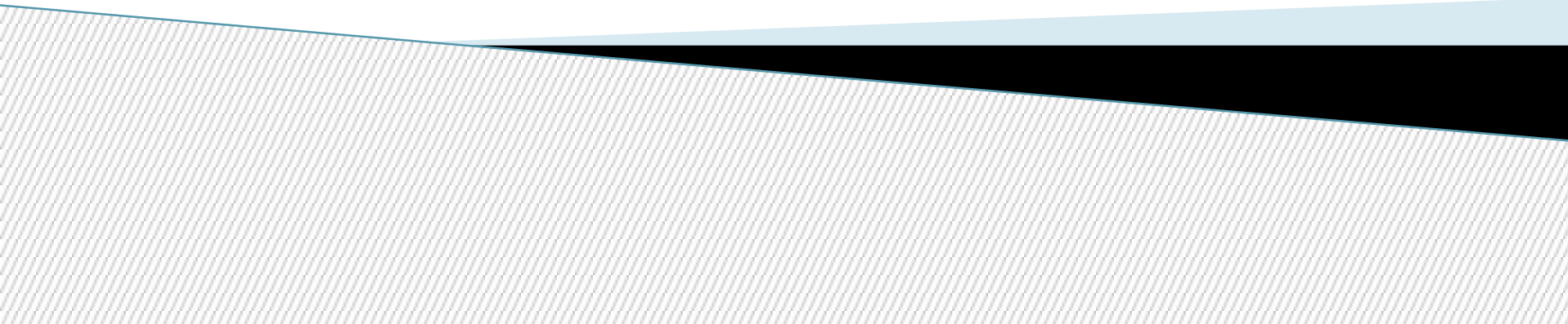


# **DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

## **Prof. Diogo Calasans**



# Mini Currículo

- **DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE.** Graduado e pós-graduado em Direito Civil pela UNIT. Mestre em Direito pela UFS. Doutorando em direito pela Mackenzie. Professor universitário. Professor em Cursos Preparatórios para as Carreiras Jurídicas em Sergipe. Professor convidado em cursos de pós-graduação em Direito Civil. Autor de vários artigos jurídicos e co-autor de diversos livros e autor do livro Princípio da Função Social da Propriedade Urbana, editora Letras Jurídicas. Palestrante em cursos, congressos e especializações.

# CONCEITO

- CLÓVIS BEVILÁQUA
- Obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.

# CONCEITO

- Pablo Stolze:
- “trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.”
-

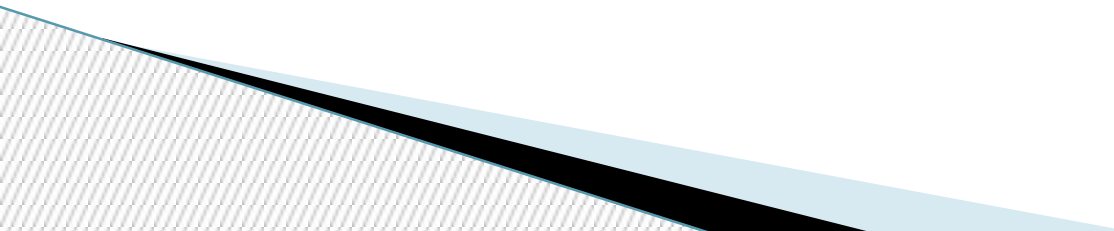
- **Importância do Direito das Obrigações:**
- as obrigações são essenciais para a confecção dos contratos.
- 
- **1.- HISTÓRICO:**
- 
- Contrato de *Nexum* (espécie de empréstimo) onde o devedor respondia com seu próprio corpo, podendo ser reduzido à condição de escravo.
- 
- Lex Poetelia Papila, em 426 a.c., marca o direito obrigacional, pois a sujeição passa a ser patrimonial.

- OBRIGAÇÃO JURÍDICA X OBRIGAÇÃO MORAL E RELIGIOSA
  - É o caráter patrimonial que transforma dada obrigação em obrigação jurídica
    - EX: deixar de ir à Igreja: descumprimento de caráter religioso em relação à minha pessoa pois essa obrigação não é jurídica já que não tem coercibilidade patrimonial.

# OBRIGAÇÃO X DEVER JURÍDICO

- **OBRIGAÇÃO:**
  - são inter partes
  - tem caráter patrimonial
  - são relativas e transitórias
- **DEVER JURÍDICO:** é genérico;
- Tem caráter muito primário (como por exemplo, o dever jurídico de ser honesto, de não lesar, de agir honestamente, de agir com boa-fé, de respeitar os direitos dos outros.
- Está presente no Direito de Família no caso da fidelidade (art. 1566, CC-fidelidade é o dever jurídico do casamento;
- EX: se o marido trai a mulher ela não pode entrar com uma ação para que ele não faça isso, cobrando algo dele, etc.

# OBRIGAÇÃO X ÔNUS JURÍDICO

- ÔNUS JURÍDICO: é uma faculdade que a lei me proporciona de praticar um determinado ato da vida civil; ato este que caso não seja praticado pode ou não me acarretar um prejuízo. Por isso não se confunde com obrigação.
  - Ex: registrar um imóvel
- 



# • **DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE:**

- Débito sem responsabilidade
- Responsabilidade sem débito

## OBRIGAÇÃO IMPERFEITA

- EX: JOGO DE APOSTA E OBRIGAÇÃO PRESCRITA (tem a débito, mas não tem o débito)
- EX: FIADOR: tem a responsabilidade, mas não tem o débito.

# DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS REAIS E OBRIGACIONAIS

## • DIREITOS REAIS

- 
- **Recai sobre as coisas:** a relação é entre a pessoa e a coisa;
- **Características = *real*:** somente os enumerados do artigo 1225 do CC/02, taxatividade; *absoluto e erga omnes*: pleno e oponível contra todos, já que o sujeito passivo da relação é indeterminado;
- **Gozo e Fruição:** refere-se as prerrogativas concedidas pelo direito real;
- **Direito de Seqüela:** consiste no direito de reaver o bem onde e com quem esteja, já que a obrigação recai sobre o objeto e não sobre o sujeito da relação;
- **Numerus Clausus:** somente as hipóteses elencadas no artigo 1225 do CC/02 podem ser objeto;
- **Permanente:** não acaba com o decorrer do tempo;
- **Objeto da Relação:** recai sobre coisa;

- **DIREITOS OBRIGACIONAIS**
- **Recai sobre as relações humanas:** a relação é entre duas ou mais pessoas;
- **Características = relativo:** já que o sujeito passivo da relação é determinado, recaindo somente sobre ele a obrigação de cumprir a prestação;
- **Uma ou mais Prestações:** refere-se as obrigações das partes envolvidas;
- **Não Possui direito de sequela:** porque a obrigação recai sobre a pessoa e não sobre o objeto da relação;
- **Numerus Apertus:** abre as partes o direito de criar o contrato, mesmo não havendo previsão legal; (104, III, e 425 do CC)
- **Transitória:** vai existir até que o devedor cumpra com sua obrigação, já que o seu adimplemento extingue a obrigação;
- **Objeto da Relação:** recai sobre pessoas

# ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO

- SUBJETIVOS: - credor (sujeito ativo)  
- devedor (sujeito passivo)
- OBJETIVOS: - prestação
  - VIRTUAL/IMATERIAL/JURÍDICO: é ele que une o elemento subjetivo com o elemento objetivo: é a prestação, de dar, fazer ou não-fazer, tendo essa prestação necessariamente caráter patrimonial.

- SUJEITO

- ATIVO: credor

- tem interesse em que a prestação seja cumprida;
- Para que a tutela do seu direito tenha eficácia, pode dispor de vários meios que a ordem jurídica concede-lhe;
- Pode exigir o cumprimento ou a execução (coativa);
- Pode dispor do crédito;

- SUJEITO

- PASSIVO: devedor

- deve praticar certa conduta; determinada atividade em prol do credor;
    - É a pessoa sobre a qual recai o dever de efetuar a prestação.

- OBJETO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

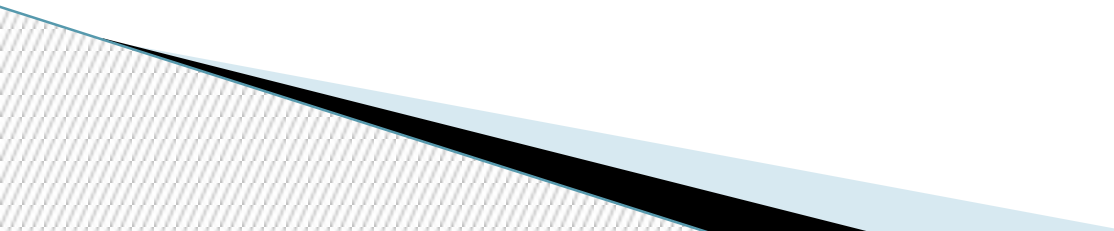
- É a prestação que se mostra como atividade positiva ou negativa do devedor.
- Consiste em dar, fazer ou não fazer algo
- Conjunto de atos praticados por uma pessoa.
  
- EX: realização de uma obra, entrega de um objeto, abstenção de um comerciante se estabelecer perto de outro

- PRESTAÇÃO LÍCITA
  - Deve atender aos ditames da moral, dos bons costumes e da ordem pública, sob pena de nulidade
  - Ex: contratar um assassinato, elaborar contrato para a manutenção de relações sexuais, contratar casamento em troca de vantagens pecuniárias, etc.
- PRESTAÇÃO DETERMINADA OU DETERMINÁVEL
  - Determinada: no momento da contratação
  - Determinável: no momento do cumprimento
- PRESTAÇÃO PATRIMONIAL (suscetível de avaliação em dinheiro)
  - Não pode ser apenas abstrata- campo moral

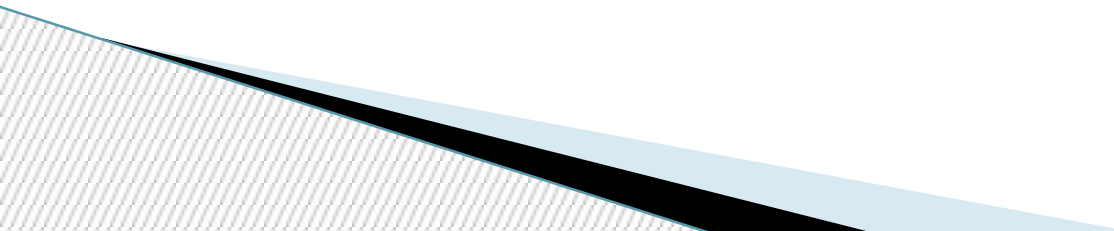


# Fontes das Obrigações

- Conceito: Fonte no âmbito do direito quer significar o ato ou fato que dá origem a obrigação, tendo em vista as regras do direito.
- Fontes imediatas: a lei (às vezes a obrigação decorre diretamente desta, a obrigação alimentar, obrigação *propter rem*), mas mesmo nos demais casos que citaremos, a lei é que dá respaldo para que se constituam em fontes obrigacionais.

- Fontes mediatas:
    - a) declaração de vontade: contrato (compra e venda, comodato, doação) ou ato unilateral (testamento, promessa de recompensa...)
    - b) ato ilícito: art. 186 e 187 do CC, bem como o enriquecimento sem causa.
  - Assim, parte da doutrina considera que as fontes das obrigações são a lei, o contrato, a declaração unilateral de vontade e o ato ilícito.
- 

# INTERAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO CIVIL

- 1) Com a parte geral:
  - Traremos para o direito das obrigações a noção de capacidade da pessoa natural e jurídica, ou seja, tem que ter capacidade de direito e de exercício (suprida esta pelos institutos da representação e assistência) para que se constitua um vínculo obrigacional.
  - A relação jurídica obrigacional terá que se subsumir aos planos de existência e de validade do negócio jurídico,
  - Também, com os direitos da personalidade, por exemplo, cessão do direito a imagem.
- 

- 2) Com Direito de Família e Sucessões

Relaciona-se no que tange aos aspectos patrimoniais decorrentes do casamento, do parentesco, do poder familiar e do dever alimentar, bem como na transmissão de bens por herança legítima, testamentária.

- 3) Com o direito contratual

Encontra sua relação mais íntima, pois este é fonte de obrigação, bem como com o campo da responsabilidade civil extracontratual que também se constitui em fonte de obrigação, art. 927 do C.C.

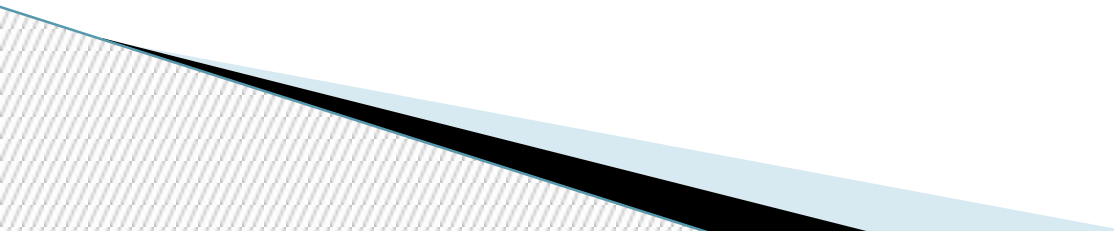
- 4) Com o direito das coisas

Ambos são direitos patrimoniais, mas encontramos maior afinidade no regime de garantias (penhor, hipoteca,...).

# Figuras híbridas

- Situam-se entre os direitos pessoal e real. São figuras que apresentam ser um misto dos dois direitos
- **Obrigações *propter rem*** ( *in rem* ou *ob rem*) – são obrigações por causa da coisa;
- São aquelas que recaem sobre uma pessoa por força de determinado direito real. Só existe para o titular do domínio ou detentor da coisa, ou seja, é uma obrigação que surge por causa da coisa.
- Exemplo: condômino concorrer com as despesas para a conservação da coisa ( art. 1.315)

## Considerações

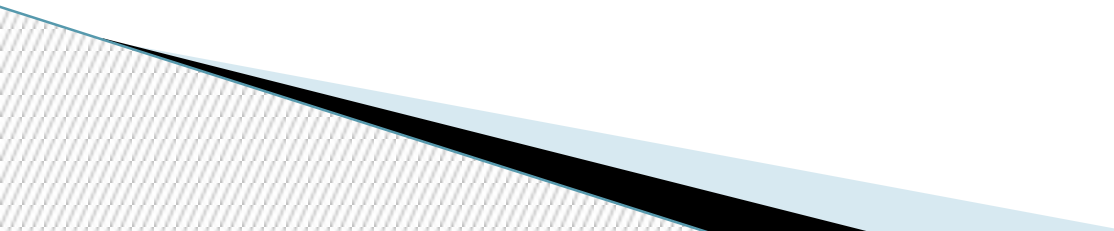
- Decorrem da lei, estão atreladas ao direito real, mas com ele não se confundem, são obrigações por causa da coisa.
  - É obrigado a prestar quem tiver um direito sobre certa coisa
  - Tem natureza jurídica mista, pois tem característica de direito obrigacional porque recai sobre uma pessoa que fica obrigada a satisfazer uma prestação e de direito real, pois vincula sempre o titular da coisa.
- 

- 
- **Ônus reais:** é um gravame que recai sobre uma coisa, restringindo o direito do titular do direito real. Ex: a renda constituída sobre um imóvel. (Art. 803 do CC).
- 
- 
- **Cláusula com eficácia real:** relações contratuais que podem ser registradas no cartório imobiliário, ganhando eficácia que transcende o direito pessoal. Ex: o contrato de locação, registrado em cartório, torna-se “*erga omnes*”, pois permite o locatário opor direito de preferência perante qualquer adquirente da coisa locada. Compromisso de Compra e Venda registrado goza de direito real habilitando-o à adjudicação compulsória (Art. 1417 do CC).
-

# PRESTAÇÃO

- A prestação ( dar, fazer ou não fazer) se constitui no objeto imediato da obrigação. É a coisa o objeto mediato. Na compra e venda a obrigação é de dar ( dar- objeto imediato, o carro objeto mediato). Não se confunde o ato da prestação com o objeto material.
- Dar: pode ser de Dar coisa certa ( art. 233 e seguintes) e coisa incerta ( indeterminada apenas em relação a qualidade, art. 243 e seguintes), a prestação consiste em entregar ou restituir.
- Ex: Na compra e venda o vendedor se obriga a entregar a coisa e o comprador o preço.



- Fazer: pode ser fungível ou infungível, por exemplo, contratar um arquiteto para fazer um projeto de decoração de um apartamento.
  - Não fazer: abster-se de fazer algo.
- 

# Requisitos de validade da prestação (objeto imediato)


- Lícito
- Possível
- Determinado ou determinável.
  - E deve, também, ser economicamente apreciável.

# Objeto lícito

- Conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral.
- Se um negócio tiver objeto ilícito nulo será o negócio jurídico, não produzindo qualquer efeito.
  - Ex.
    - Compra e venda de objeto roubado
    - Contrato de prestação de serviços sexuais.

# Objeto possível

- O negócio deve ser física ou juridicamente possível, pois se for impossível será nulo, art. 166 e 104.
- A impossibilidade deverá ser absoluta, ou seja, a prestação deverá ser irrealizável para qualquer pessoa.
  - Ex. construir um prédio de 20 andares em uma semana.
  - Venda de herança de pessoa viva ( art. 426 CC)
  - Venda de bem público ( art. 100 CC).
  - Uma empresa se obriga a entregar um pedido de drogas pois é proibido por lei.

- Objeto determinado
    - Deve-se descrever o objeto
  - Objeto determinável
    - Deverá ser, no mínimo, possível a indicação do gênero e da quantidade, pois se admite venda de coisa incerta, art. 243, mas deverá ser indicada pelo gênero e pela quantidade.
    - Ex. venderei minha safra de 20 toneladas de laranja
    - Venderei um hectare de terra num determinado terreno sem especificar o lote
- 

## • **Apreciação Econômica**

- toda prestação deve ser apreciável economicamente para fazer parte do âmbito do direito das obrigações, existem obrigações que apesar de criadas por lei não tem expressão econômica, desta forma são excluídas do direito da obrigações.
- Ex: O dever de fidelidade entre os cônjuges, apesar de ser um dever jurídico, não faz parte do direito das obrigações e sim do direito de família.
- O objeto da prestação deve ser apreciável economicamente, pois, é o patrimônio do devedor que vai responder por suas dívidas. A nossa legislação civil não admite penas pessoais, só patrimoniais.

# MODALIDADE DAS OBRIGAÇÕES

- 1.Obrigação civil (obrigações perfeitas): são aquelas obrigações que criam um vínculo entre credor e devedor, onde este último deverá cumprir a prestação sob pena de responder com seu patrimônio.
- Ou seja, podemos classificar uma obrigação como civil quando esta tiver caráter de exigibilidade.
- Ocorrendo inadimplência do devedor, o credor poderá exigir seu cumprimento.
- No entanto, temos uma categoria de obrigação que não tem exigibilidade, mas o seu cumprimento voluntário não gera a repetição do indébito, é a obrigação natural.

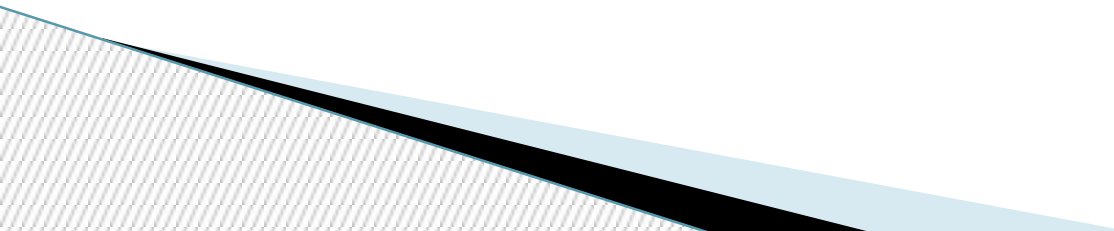
- 2. Obrigação Natural:
  - Conceito: é um *debitum* em que não se pode exigir, judicialmente, a responsabilização patrimonial( *obligatio*) do devedor, mas que, sendo cumprido, não configurará pagamento indevido.
  - Natureza Jurídica: obrigação imperfeita, por lhe faltar a exigibilidade, dever de consciência, em que cada um deve honrar a palavra empenhada, cumprindo a prestação a que se obrigou.
- Caio Mário entende que ela se localiza entre a moral e o direito, é mais que um dever moral e menos que uma obrigação civil (pois não tem exigibilidade).



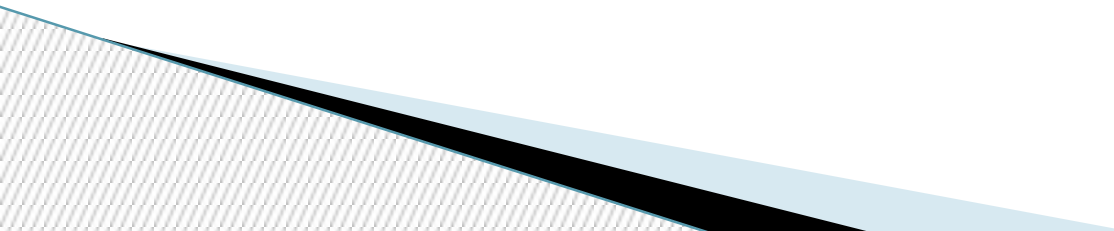
- Exemplos em nossa legislação:
  - - dívidas prescritas ( art. 882 CC),
  - - dívidas de jogo ou aposta ( art. 814 CC)
- Classificação Básica das obrigações civis:
  - O NOVO Código Civil tomou por base para a classificação das obrigações o objeto desta, ou seja, a prestação.
    - Obrigações positivas: dar e fazer.
    - Obrigação negativa: não fazer

# DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

- Conceito: obrigação de dar é aquela em que o devedor compromete-se a entregar uma coisa móvel ou imóvel ao credor, quer para constituir um novo direito, quer para restituir a mesma coisa a seu titular. Esta regulamentada no art. 233 e seguintes do CC.
- **Princípio Jurídico da Acessoriedade - *Accessorium sequit principale* (art. 233):**
-

- A obrigação positiva de dar assume a forma de entregar ou restituir.
  - Ex: Num contrato de compra e venda o devedor tem uma obrigação de dar na forma de entregar o objeto ( coisa vendida). Já a do comprador é a entrega do preço.
  - Findo um contrato de locação o locatário tem uma obrigação de dar: restituir a coisa locada.
  - Em suma: a obrigação de dar consiste tanto em transmitir a propriedade ou outro direito real, ou na simples entrega de coisa em posse.
  - Divide-se em obrigação de dar coisa certa e obrigação de dar coisa incerta.
- 

# Das obrigações de dar coisa certa

- Consiste na obrigação de dar a coisa individualizada que se distingue das demais por características próprias, móvel ou imóvel.
  - O devedor se obriga a entregar coisa certa o devedor se compromete a entregar ou restituir objeto determinado, individualizado desde o início.
  - Natureza jurídica: confere ao credor um direito pessoal
  - O contrato de compra e venda de um imóvel tem natureza pessoal, o vendedor se obriga a transferir o domínio da coisa ao comprador e este entregar o preço.
- 

- Obs: Impossibilidade de entrega de coisa diversa, ainda que mais valiosa ( art. 313 CC):
- No direito brasileiro, o contrato por si só, não basta para a transferência do domínio, ele cria, apenas, direitos e obrigações.
- O domínio só se adquire pela tradição, se o bem objeto for móvel. E pela transcrição (Tradição solene) no registro imobiliário se for imóvel. (Art. 1.226 CC e art. 1227 do CC).
- Se o negócio jurídico for nulo afetará a tradição: § 2º, Art 1.268 do CC.

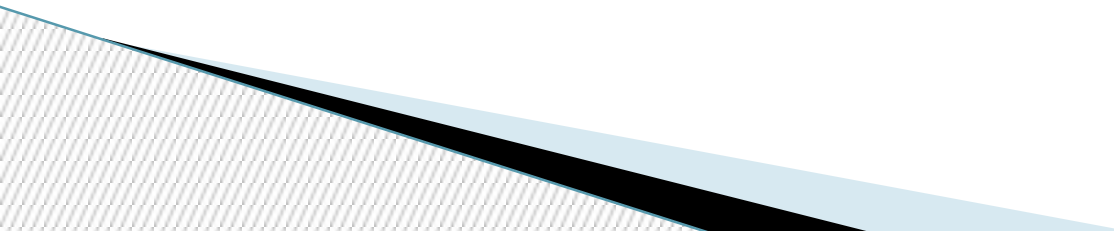
# Perda da coisa- Obrigação de dar

- Sem culpa do devedor: Art. 234 CC
- Que significa resolver a obrigação?
- Significa repor as partes ao estado anterior à constituição da obrigação, ou seja, o devedor se exonera da obrigação, mas deve devolver ao credor pagamento que tenha eventualmente recebido.
- Ex. Suponhamos que José vende um boi para Paulo, este deu 50% do pagamento de entrada. Antes da tradição, o boi é picado por uma cobra e morre. A obrigação se resolve, José fica exonerado de entregar o boi, mas tem que devolver o pagamento antecipado.

- Com culpa do devedor ( art. 234):
- Neste caso a obrigação não se resolverá, o devedor deverá compensar amplamente o credor pela impossibilidade da prestação; ou seja, o devedor será responsabilizado pelo equivalente mais perdas e danos.
- Ex. Carlos vendeu seu automóvel a Jean pelo preço de R\$ 20.000,00 que foi pago a vista. Carlos ficou de entregar o veículo no prazo de 24 horas. Quando vai entregar o veículo, por imprudência se envolve em acidente e destrói o veículo. Terá que devolver o que recebeu a título de pagamento atualizado acrescido dos impostos e encargos financeiros. Se Jean se utilizar de táxi até adquirir outro veículo, Carlos deverá ressarcir-lo.

•

# Deterioração da coisa: (art. 235 CC)

- Deteriorar significa inutilização parcial da coisa
  - Sem culpa do devedor:
  - O credor resolve a obrigação ou aceita a coisa com abatimento no preço.
  - Ex. Patrícia locou um imóvel mobiliado a Luciana. Antes da entrega das chaves ocorre uma inundação que danifica parte dos móveis. Luciana pode resolver a obrigação, ou seja, desfazer o contrato sendo restituída do aluguel que pagou adiantado, ou optar por uma redução no preço do aluguel proporcional a à deterioração.
- 



- Com culpa do devedor:
- Neste caso, o credor poderá optar por resolução da obrigação ou abatimento do preço, sempre acompanhado de indenização por perdas e danos.
- No caso do exemplo anterior, se a deterioração tivesse se dado por uma festa que o locador fez no imóvel. Luciana teria direito a indenização por perdas e danos. Por exemplo, se necessitou ficar mais alguns dias em hotel, deverá ser ressarcida

- 
- **Melhoramentos ou Acréscimos (art. 237, C.C.):** melhoramentos incluem frutos e bens acessórios.
- 
- **Frutos (art. 237, § único, C.C.):** os demais frutos que não estão no artigo são do devedor.

# OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

- **Conceito:** é aquela que consiste na devolução da coisa ao credor, que já era seu proprietário ou titular de outro direito real, antes do surgimento da obrigação. É uma espécie de obrigação de dar coisa certa.
- **Diferença entre obrigação de dar coisa certa e obrigação de restituir:**
  - Na obrigação de dar a coisa certa a coisa pertence ao devedor até o momento da tradição, recebendo o credor aquilo que até então lhe pertencia.
  - Na obrigação de restituir a coisa pertence ao credor que a receberá de volta, em devolução.


- **Responsabilidade pela perda ou deterioração a coisa:**

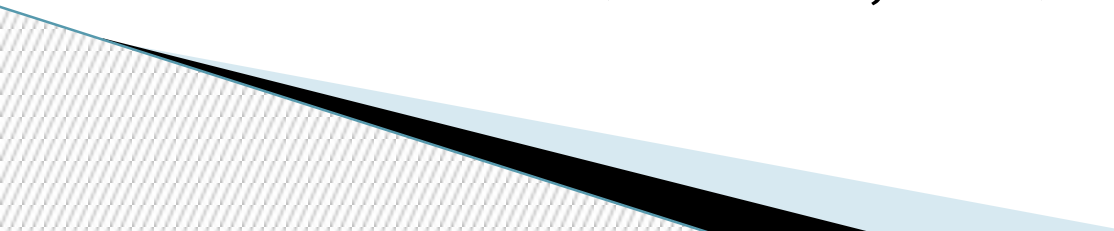
- Perda:

- Sem culpa do devedor ( art. 238):

- Quem sofre as conseqüências é o credor, ou seja, o devedor não terá que restituir a coisa, a coisa perece para o dono, a obrigação se resolve.

- Ex. Num contrato de comodato ( empréstimo de um bem infungível) de um automóvel que se perde num acidente de transito sem culpa do devedor, o credor não vai ter seu bem restituído, mas o comodatário é quem responderá por todas as despesas anteriores do automóvel (por exemplo, pagamento de IPVA)

- Com culpa do devedor: (art. 239) – o devedor deverá restituir o equivalente mais perdas e danos.
    - No caso do exemplo anterior, deveria restituir o valor do automóvel mais indenização por perdas e danos.
  
  - Deterioração
    - sem culpa do devedor: o credor deverá receber a coisa sem direito a qualquer indenização.
      - Ex. alguém coloca um relógio de corda , quando o receber o relógio não mais funciona pelo desgaste natural da peça, não terá o devedor nenhuma responsabilização.
  
    - com culpa do devedor: responderá o devedor por indenização por perdas e danos. Pode o credor receber a coisa no estado em que se encontra, com direito a reclamar em qualquer das hipóteses a indenização por perdas e danos.
- 

- - Melhoramentos, acréscimos e frutos na obrigação de restituir:
  - 
  - **Melhoramento ou acréscimo sem participação do devedor (art. 241, C.C.):** Vedação do enriquecimento sem causa.
  - 
  - **Melhoramento ou acréscimo com participação do devedor (art. 242, C.C.):**
- 

# OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA :(art. 243 CC)

- **Conceito:** é aquela que tem por objeto a entrega de determinada quantidade de certo gênero e não uma coisa especificada, ou seja, a coisa é indicada pelo gênero e quantidade.
- A incerteza não indica indeterminação, pois posteriormente o objeto vai ser determinado.
- Ex. obrigação de entregar uma tonelada de café.(não indica a espécie do café)
- O que a lei pretende dizer com coisa incerta é fazer referência a coisa indeterminada, mas suscetível de determinação.

- **Escolha e concentração:** art. 244 e 245 do CC
- A determinação da qualidade da coisa incerta se perfaz com a escolha.
- Concentração: é o ato unilateral da escolha.
- Quem deve escolher? Art. 244 do CC
- Ex. Antonio se obriga a entregar a Pedro uma saca de café, não foi convencionada a qualidade, deverá Antonio entregar uma saca de qualidade média. Se tiver tipo A, B, C, deverá entregar a tipo B, nada obsta que queira entregar a tipo A, mas jamais poderá entregar a tipo C por ser de qualidade inferior.

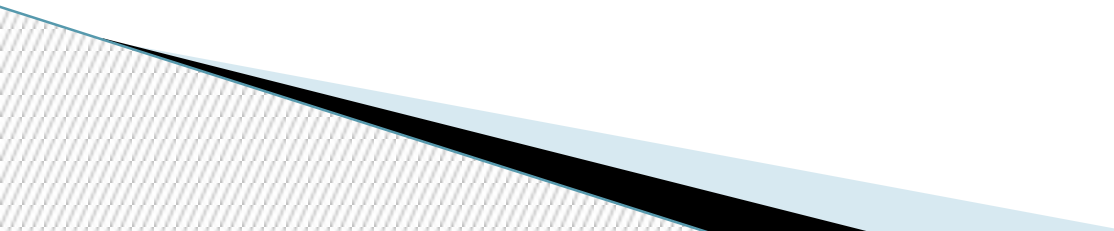


- Mediante convenção a escolha poderá competir:
  - - a terceiro: analogia do art. 1930 do CC
  - - ao credor: art. 342 do CC
- **Responsabilidade do devedor pela perda ou deterioração da coisa:** art. 246 – Princípio *genus nunquam perit* ( o gênero nunca perece)
  - Enquanto a coisa não é entregue, ou pelo menos colocada a disposição do credor, impossível a desoneração do devedor, em face de que o gênero nunca perece.

- Se a coisa se perder sem culpa do devedor( caso fortuito ou força maior) o devedor não poderá alegar perda ou deterioração para se eximir da obrigação.
- A obrigação de dar coisa incerta tem como objeto coisas fungíveis que se podem determinar pelo peso, número e medida. Assim, se houve compromisso em entregar 10 sacas de feijão, mesmo que o feijão do devedor se perca ou deteriore ele terá que dar as 10 sacas, pois poderá adquiri no mercado.
- Gênero limitado: existem algumas coisas que o gênero é limitado, como no caso de retirada de um veículo de fabricação, da produção limitada de um determinado vinho. Nestes casos acarretará a extinção da obrigação.

# OBRIGAÇÃO DE FAZER:

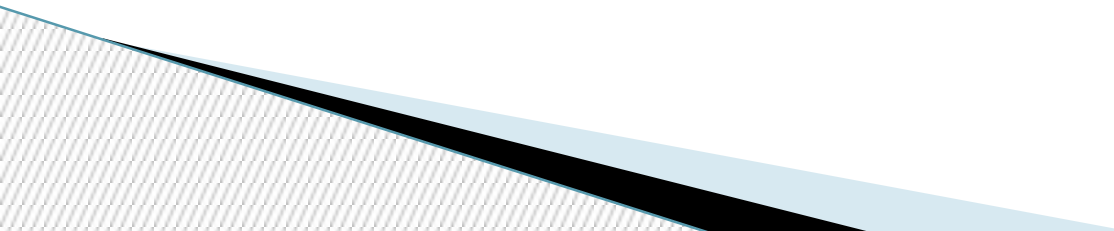
- **Conceito:** é aquela em que o conteúdo da obrigação é uma atividade do devedor, tanto pode ser a prestação de uma atividade física ou material, como uma atividade intelectual, artística ou científica.
  - Ex. conserto de uma geladeira, pintura de uma casa, escrever um livro, ministrar uma palestra, fazer uma pesquisa, fazer um show musical.

- **Espécies:**
  - **a) Obrigação de fazer fungível:** é aquela cuja ação (objeto da prestação) pode ser praticada por qualquer pessoa com idênticas habilidades das do devedor, ou seja, a conduta do sujeito passivo poderá ser substituída sem prejuízo para a realização das finalidades da obrigação.
  - Ex. Escritório de contador para fazer a declaração de imposto de renda, sem vinculação de um determinado profissional.
- 

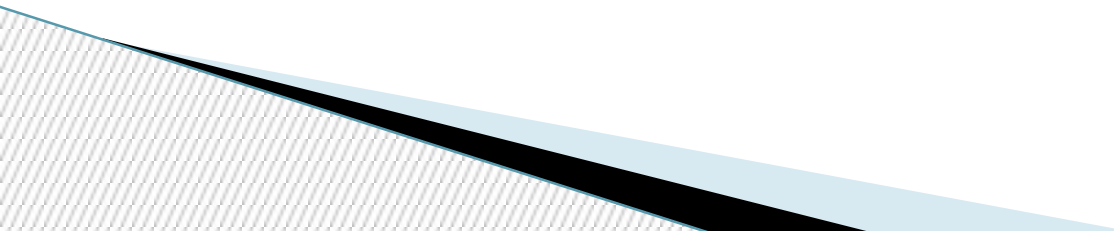
- **b) Obrigação de fazer infungível:** é aquela que apenas o devedor está em condições de prestar. O vínculo obrigacional tem natureza *intuitu personanae*, porque é estabelecida exclusivamente em razão de atributos individuais do devedor.
  - Ex. apresentação de um cantor famoso
  - Renomado pintor contratado para fazer uma tela

- **Conseqüências jurídicas do descumprimento de uma obrigação de fazer:**
- **Das obrigações infungíveis ou personalíssimas:**
  - -Art. 247- Trata-se do inadimplemento das obrigações que só o devedor poderá cumprir. A recusa voluntária induz culpa, bem como a impossibilidade de cumprimento por culpa.
  - Ex. O cantor que se recusa a fazer o show responde por perdas e danos, ou seja, responde pelo prejuízo acarretado aos promotores do evento.
    - Arquiteto famoso que se recusa a fazer o projeto contratado.
- Em regra a obrigação se converte em perdas e danos pois não se pode constranger fisicamente o devedor a executar.

- Pode-se adotar meios indiretos de fazer com que o devedor cumpra a obrigação, por exemplo fixação de multa diária o que chamamos de tutela específica.
- O art. 247 do CC, determina, apenas, as perdas e danos como consequência pelo inadimplemento, no entanto, a Lei processual alarga o leque
- As perdas e danos se constituem no mínimo que o credor poderá obter
- A impossibilidade de cumprimento sem culpa, resolve a obrigação e não gera perdas e danos.
  - Ex. Um cantor contrata para se apresentar, este cantor contrai uma virose e fica afônico. Não terá que indenizar os promotores por perdas e danos, terá, apenas, que devolver o adiantamento que tiver recebido por causa da resolução da obrigação.

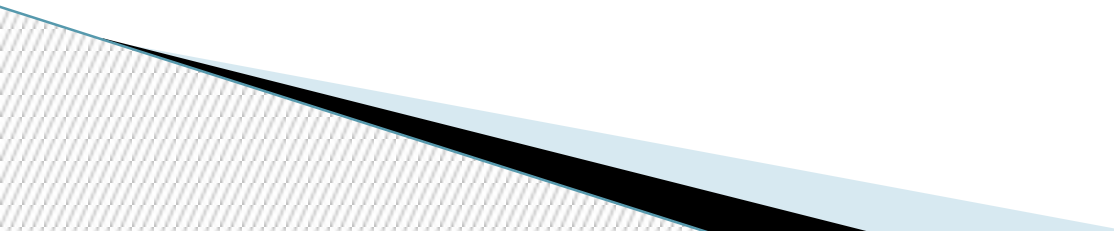
- **Obrigações fungíveis ou impessoais:**
  - Art. 249 do CC
  - A regra estabelecida pelo caput é que havendo recusa ou mora, e o fato podendo ser executado por terceiro, a parte mediante autorização judicial mandará que um terceiro execute às expensas do devedor ou optar pela resolução da obrigação.
  - O parágrafo traz uma regra de prática de justiça com as próprias mãos pelo credor, neste caso, não há previa autorização judicial, ou seja, o credor poderá contratar terceiro para executar a obra requerendo posteriormente a indenização.
- 

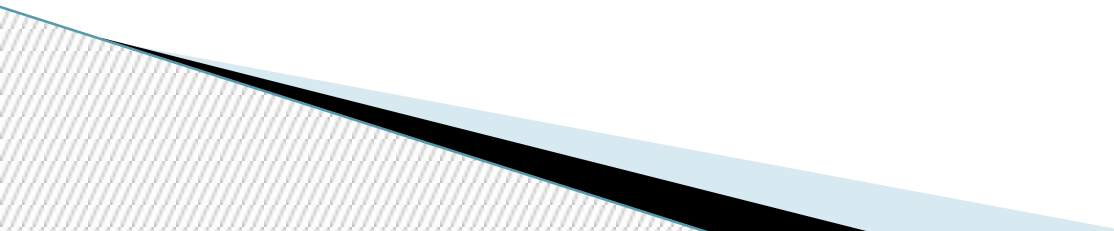


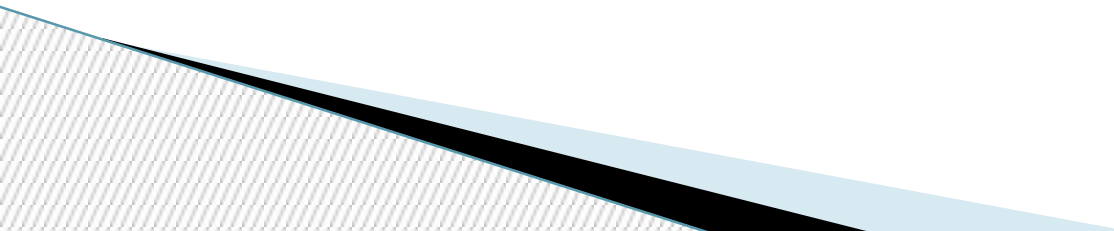
- Para caracterizar a recusa ou mora do devedor, sob pena de frustrar o pedido de indenização, deverá o credor se resguardar com a documentação necessária ( notificações por AR, testemunhas, fotos).
  - Importante destacar que só será possível utilizar a justiça de mãos próprias quando a obrigação for fungível, pois sendo infungível a obrigação deve ser realizada pelo próprio devedor.
- 

# OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

- **Conceito:** é aquela que tem por objeto uma prestação negativa, um comportamento omissivo do devedor.
- Nas obrigações de não fazer o devedor se abstém de fazer alguma coisa ( locatário não sublocar o imóvel, o artista não atuar para outros empresários (Ex: contratos de exclusividade com uma emissora de tv)


- Toda obrigação deve revestir de objeto lícito.
  - Toda obrigação de não fazer que violem princípios de ordem pública e vulnerem garantias fundamentais são consideradas ilícitas e portanto inválidas. Ex. Não casar, não sair da cidade, não trabalhar, de não transitar por determinada rua)
  - As obrigação de não fazer não podem atingir direitos da personalidade, caso em que serão consideradas juridicamente inadmissíveis.
- 

- **Modo de cumprir e execução forçada da obrigação de não fazer:**
    - A obrigação de não fazer é cumprida pela abstenção.
    - O devedor cumpre a obrigação todas as vezes em que poderia praticar o ato e deixa de praticar.
    - Deve existir uma continuidade no seu ato, podendo a abstenção ser limitada e ilimitada no tempo, desde que se leve em conta a licitude do objeto.
- 

- Ex. A obrigação do locatário não sublocar é uma obrigação limitada no tempo, vigerá durante o lapso temporal do contrato.
  - A obrigação de quem vende um negócio para outrem de se abster de montar um negócio do mesmo ramo naquela localidade é ilimitada.
  - A obrigação de uma loja de shopping center que se obriga a não abrir nenhuma loja nas proximidades, evitando a concorrência autofágica,
  - A do administradores e empregados de compromisso de não revelar os segredos de empresa após a rescisão do contrato
- 

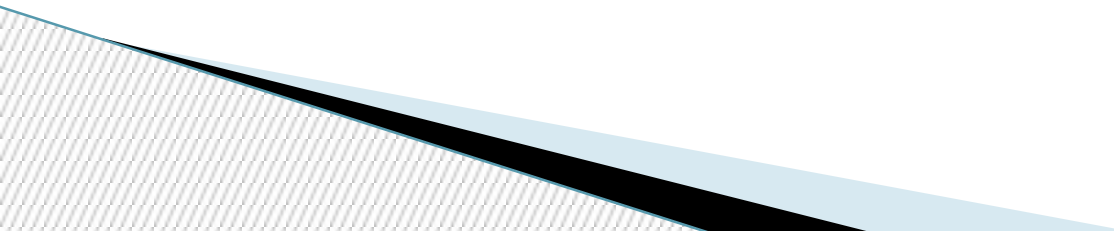
- **Extinção da obrigação de não-fazer:**
  - 1) Descumprimento sem culpa do devedor ( art. 250 CC)
- Trata-se da hipótese de cumprimento fortuito ou não culposo.
- Ex. O proprietário de um imóvel se obriga com o vizinho a não construir além de determinada altura, a fim de preservar a vista e a iluminação de um prédio vizinho. Iniciada a fase terraplanagem, sobrevém lei municipal, fixando, acima do patamar convencionado o limite mínimo de altura para as edificações daquele quarteirão.

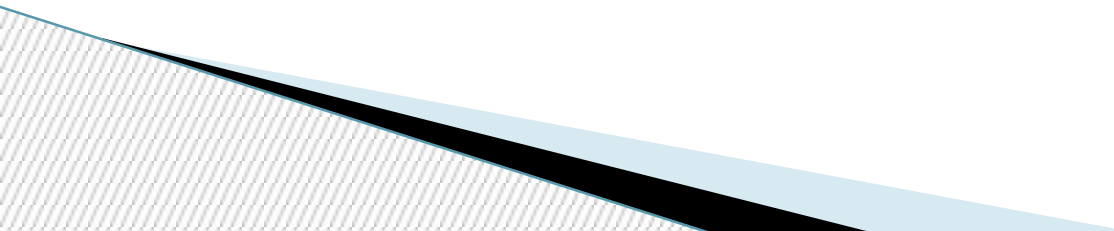
- A impossibilidade de cumprimento da obrigação derivou de fato do príncipe, pois se tornou impossível ao devedor abster-se do ato.
- No entanto, apesar da omissão do artigo, se o devedor recebeu alguma quantia para se abster do ato, deverá devolvê-la, pois as coisas devem ser restabelecida ao *statu quo ante*, impedindo-se o enriquecimento sem causa.

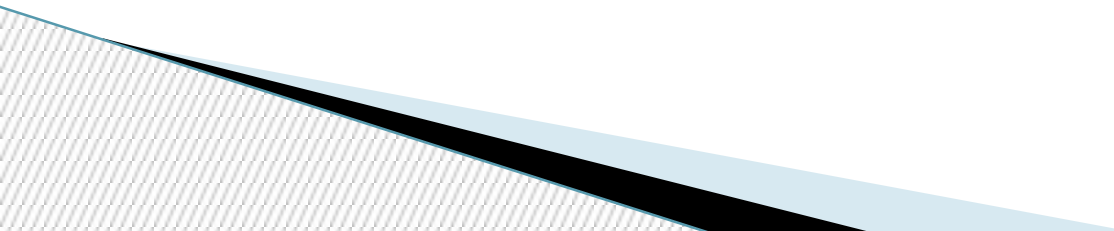
- 2) Descumprimento culposo ( art. 251 CC)
  - Se o devedor realiza o ato, não cumprindo o dever de abstenção, ao credor caberá:
  - Exigir que o devedor desfaça, sob pena de desfeito a sua custa, além da indenização por perdas e danos.
  - Ou o devedor desfaz pessoalmente o ato, ou credor poderá, com o auxílio da justiça exigir que seja desfeito por terceiro às custas do devedor, em ambos o caso poderá haver a indenização por perdas e danos.
- 

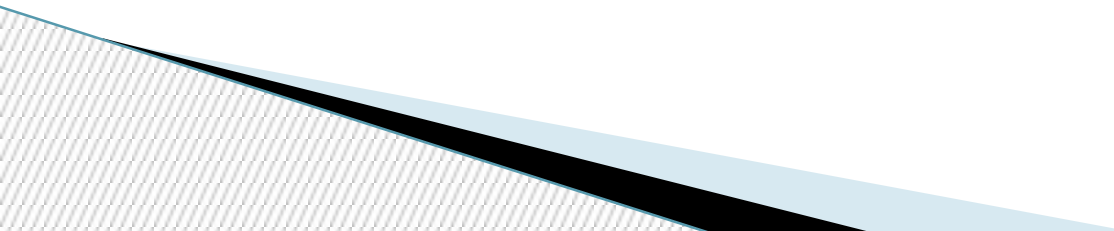


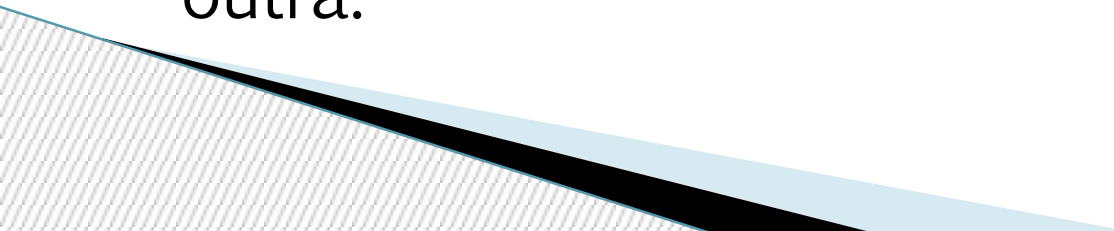
- Ex. No caso de abstenção de construção de um muro, se o devedor decidiu construir, o credor poderá exigir que ele desfaça ou a justiça poderá determinar o desfazimento por outra pessoa às custas do devedor.
- Existem casos que só resta ao credor a indenização por perdas e danos, como no caso de revelação de um segredo de empresa.
- Se o credor, também, não tiver mais interesse no desfazimento, poderá exigir, apenas, a indenização por perdas e danos.
- Em caso de urgência, o credor poderá atuar por sua própria força, ou seja, mandar desfazer sem prévia autorização judicial.

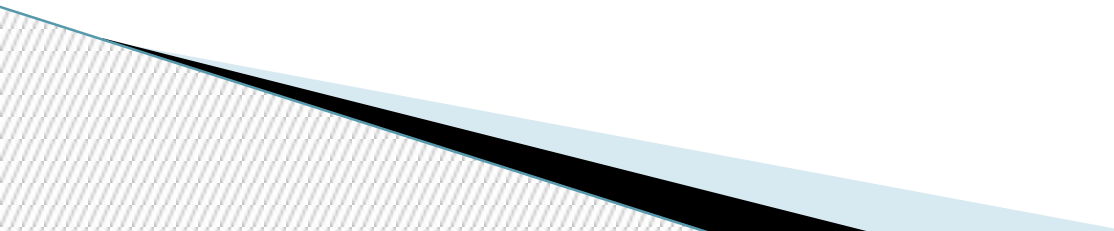
- **OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS E ALTERNATIVAS:**
  - **Obrigações cumulativas ou conjuntivas:** ocorre quando na obrigação há pluralidade de prestação e todas devem ser solvidas, sem qualquer exclusão, sob pena de não desonerar o devedor, ou seja, ser dada como não cumprida.
  - Ex. “A” se obriga a entregar um carro e um apartamento.
  - As prestação estão ligadas pela partícula “e”.
- 

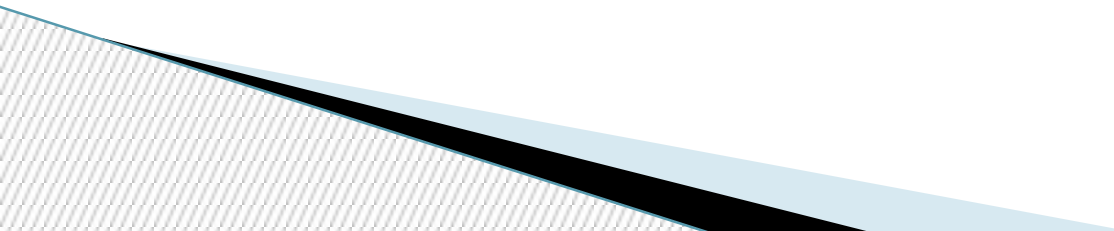
- Obrigações alternativas:
  - **Conceito:** é aquela que compreende dois ou mais objetos e é dada como cumprida com a prestação, apenas, de um. Ou seja, a convenção das partes estabelece que o cumprimento de apenas uma das prestações acarreta o implemento da obrigação.
  - Ex. Obrigação de seguro de veículo em caso de sinistro a seguradora fica obrigada a trocar uma peça ou consertar, fica a escolha do devedor.
  - As prestações estão ligadas pela partícula “ ou”.
- 

- **Direito de escolha ou concentração ( art. 252 CC):**
  - Em regra a escolha caberá ao devedor se outra coisa não foi estipulada pelas partes.
  - A lei no silêncio das partes prefere o devedor na escolha porque é a parte onerada na obrigação e deve possuir melhores condições de escolher os bens do seu patrimônio para a entrega.
  - Enquanto não efetivada a concentração o credor não terá qualquer direito sobre os objetos, no sentido de que poderá exigir a entrega desta ou daquela coisa.
  - Somente quando é feita a escolha é que o credor poderá exigir o pagamento.
  - A escolha tem como consequência jurídica converter uma obrigação alternativa em uma obrigação simples de dar coisa certa.
- 

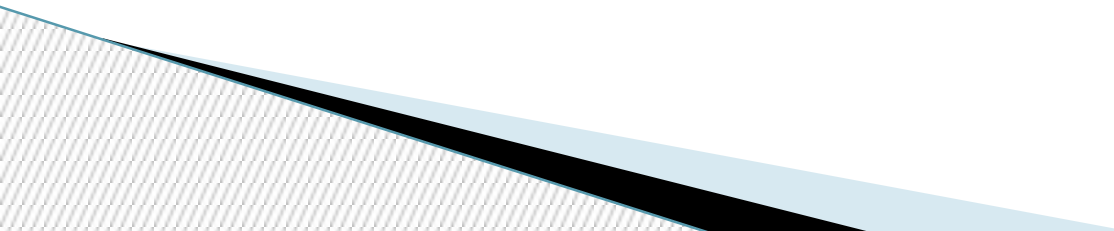
- Características das obrigações alternativas:
    - seu objeto é plural ou composto,
    - - as prestações são independentes entre si,
    - - concedem um direito de opção que pode estar a cargo do devedor, do credor, ou de terceiro e enquanto este direito não for exercido pesa sobre a obrigação uma incerteza acerca do seu objeto;
    - - A concentração é irrevogável.
    - -A grande utilidade é aumentar a garantia do devedor,
    - - Permite cumular as obrigações de dar, fazer ou não fazer.
- 


- Princípio da indivisibilidade do objeto: ( art. 252, §1º do CC)
  - Os objetos são independentes entre si.
  - O devedor não pode obrigar o credor a receber parte de uma prestação e parte em outra,
  - Se a escolha pertencer ao credor, este, também, não poderá exigir que o devedor cumpra parte em uma obrigação e parte de outra.
- 

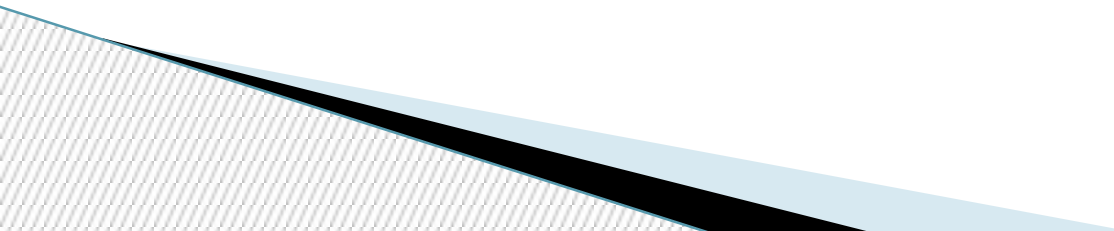
- Prestação inexeqüível ou impossível, art. 253 CC:
  - O débito do devedor subsiste em relação a outra prestação.
  - Pluralidade de credores ou devedores, art. 252, § 3º do CC:
  - Não havendo acordo unânime entre credores e devedores, estes devem se valer de uma decisão judicial.
- 

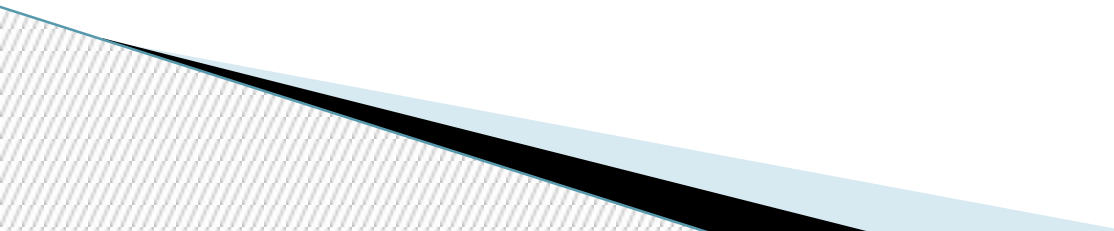
- Terceiro competente para a escolha, art. 252, §4º do CC:
  - Cabe ao juiz escolher a prestação a ser cumprida se o título da obrigação tiver deferido esse encargo a um terceiro, e este não quiser ou não puder exercê-lo.
  - O terceiro sem interesse jurídico na obrigação figura como mandatário, substituindo a vontade dos interessados.
- 




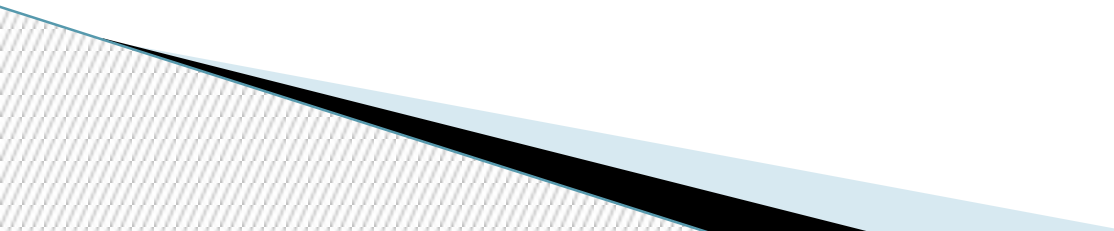
- Prestações periódicas, art. 252, §2º do CC:
  - O direito de escolha é exercido em cada período – ano, meses, etc. Assim não privará o devedor da possibilidade de optar por prestação diversa no período seguinte.
  - Ex. A se obriga a entregar durante 12 meses subseqüentes uma saca de feijão ou arroz para um orfanato. Em um mês poderá entregar o arroz, no mês seguinte poderá entregar o feijão, ou mesmo de novo o arroz.
- 

- Notificação do devedor para efetuar a escolha:  
art. 571do CPC
  - Quando a escolha cabe ao devedor, basta uma simples declaração unilateral de sua vontade, seguindo a oferta real, tornando-se definitiva a execução da prestação.
  - A escolha deve ser realizada no prazo estipulado no pacto e, caso não tenha havido fixação de prazo, o devedor será notificado, ficando constituído em mora.
  - Escolha do credor: §§ 1º e 2º do CPC
- 

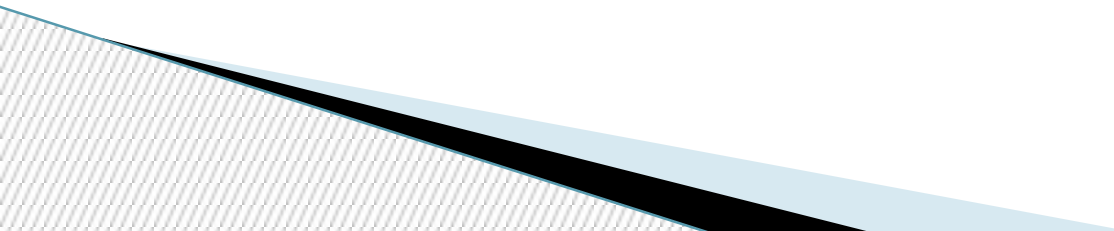
- Conseqüências jurídicas do não cumprimento da obrigação:
  - a) Impossibilidade de uma das prestações por culpa do devedor, art. 253 CC:
    - A obrigação se concentra na remanescente ou remanescentes.
  - b) Impossibilidade de uma das prestações por culpa do credor, art. 255, primeira parte.
    - Não competindo ao credor a escolha, o débito será concentrado na prestação remanescente.
    - Competindo ao credor a escolha, este terá direito de exigir ou a prestação remanescente ou o valor da que se impossibilitou, mais as perdas e danos.
- 

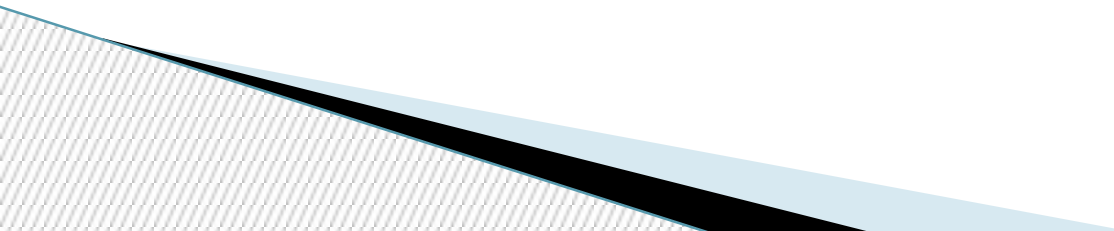
- c) Impossibilidade total das prestações sem culpa do devedor, art. 256 CC:
    - extingue-se a obrigação. Ex. Enchente que mata o cavalo e a vaca.
    - Impossibilidade total das prestações por culpa do devedor ( art. 254 e 255, segunda parte CC)
    - Não competindo a escolha ao credor, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da prestação que por último se impossibilitou, mas as perdas e danos.
    - Competindo a escolha ao credor, este poderá reclamar o valor de qualquer das prestações mais as perdas e danos.
- 

- -O que acontece se o devedor ignorando que a obrigação era alternativa, ou seja, que tinha o direito de escolha, efetua o pagamento? Poderá se retratar?
  - A repetição só poderá ser admitida se a obrigação for cumprida com erro substancial do declarante, porque a regra geral é a irretratabilidade da escolha.
  - Ressalte-se que só é possível se houve a prova inequívoca do vício do consentimento ( erro, dolo, coação) ou outra hipótese ensejadora de nulidade absoluta ou relativa.
- 

- Acréscimos sofridos pela coisa na obrigação alternativa após a avença:
  - Se todas as coisas sofreram aumento:
  - O credor deverá pagar o maior volume daquela que ele ou o devedor escolheu. Se não chegar a um acordo, o devedor poderá dar como extinta a obrigação.
  - Se, apenas, alguma das coisas aumentou de valor:
  - Se a escolha couber ao devedor: poderá ele cumprir a obrigação entregando a de menor valor.
  - Se a escolha couber ao credor: deverá se contentar com a escolha da coisa que não sofreu melhoramento, ou se escolher a outra deverá pagar a diferença.
- 

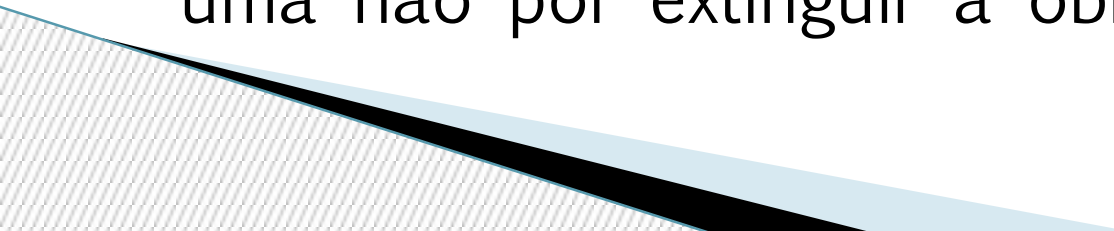
# OBRIGAÇÕES FACULTATIVAS:


- **Conceito:** é aquela que tendo um único objeto como prestação, o devedor tem a faculdade de substituir a prestação devida por outra de natureza diversa, prevista subsidiariamente.
  - Ex. Entrega de um caminhão determinado ou substituir pelo pagamento de R\$ 50.000,00.
- 

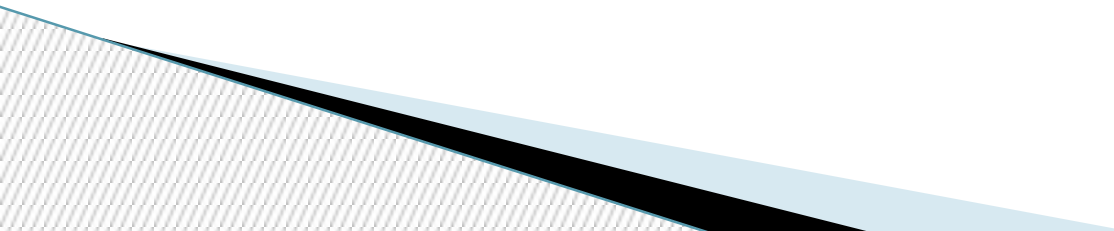
- Ao nascer a obrigação tem um único objeto, existindo a unidade da prestação. No entanto, para facilitar o pagamento outorga-se ao devedor a possibilidade excepcional de liberar-se mediante prestação diversa e prevista de forma subsidiária.
  - Se a prestação inicialmente prevista se impossibilitar sem culpa do devedor a obrigação se extingue, não tendo o credor o direito de exigir a prestação subsidiária.
- 



## Diferença entre obrigações facultativas e alternativas:


- 1) Em relação a prestação:
  - FACULTATIVA: Há uma obrigação principal e outra acessória, é a prestação principal que determina a natureza do negócio. Se a prestação principal for nula contamina todo o negócio.
  - ALTERNATIVA: As duas ou mais prestações estão no mesmo nível e o desaparecimento de uma não por extinguir a obrigação.
- 

- 2) Em relação ao objeto:
    - FACULTATIVA: Ao nascer o objeto é único.
    - ALTERNATIVA: Há multiplicidade de objeto.
  
  - 3) Em relação a escolha:
    - FACULTATIVA : A escolha só compete exclusivamente ao devedor
    - ALTERNATIVA: A escolha pode ser do credor ou do devedor.
- 

- 4) Em relação a concentração
  - FACULTATIVA: Não existe concentração, mas o exercício de uma opção, o devedor pode optar pela obrigação subsidiária até o efetivo cumprimento da obrigação.
  - ALTERNATIVA: Há concentração.
- 

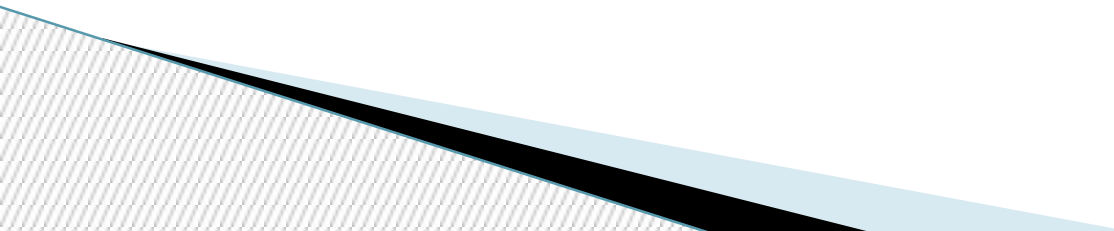
## Efeitos da obrigação facultativa:

- a) Perda da coisa principal sem culpa do devedor:
  - Extingue-se a obrigação. Se a perda ou impossibilidade de cumprir ocorreu depois da constituição em mora, o credor poderá reclamar perdas e danos, mas não o pagamento da prestação subsidiária.
- b) Perda da coisa principal por culpa do devedor:
  - O credor pode pedir o preço da coisa que pereceu mais perdas e danos.
  - Pode ainda o credor exigir o pagamento da coisa subsidiária se não quiser pedir indenização? Esta solução desvincula a natureza da obrigação facultativa.

- c) Nulidade da obrigação principal: extinção da acessória
  - d) nulidade da obrigação acessória: permanece a principal
    - Vide art. 184 do CC
  - Considerações finais:
  - São fontes de obrigação facultativa a vontade da parte.
  - Para que uma obrigação se apresente como facultativa há necessidade de previsão das partes nesse sentido.
- 

## OBRIGAÇÕES DIVÍSIVEIS E INDIVÍSIVEIS:

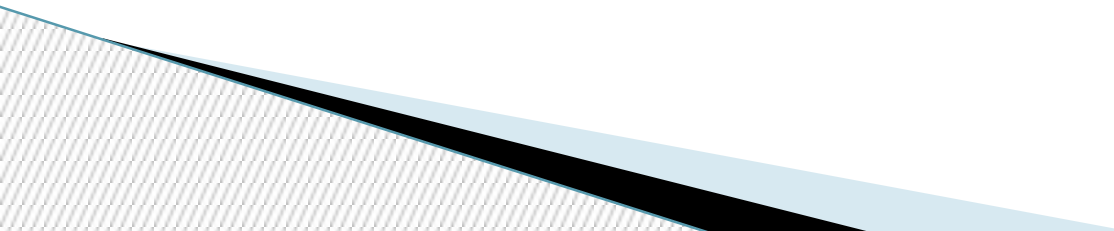
- O QUE VAI TRANSFORMAR A OBRIGAÇÃO DIVÍSIVEL OU INDIVÍSIVEL É O OBJETO, A QUANTIDADE DE SUJEITOS NÃO INFLUENCIA.
- Conceito:
  - Obrigações divisíveis: são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação. Art. 877 e 257 do CC.
  - Obrigações indivisíveis: são aquelas que não admitem o cumprimento fracionado, só pode ser cumprida por inteiro. Arts. 88 e 258 do CC

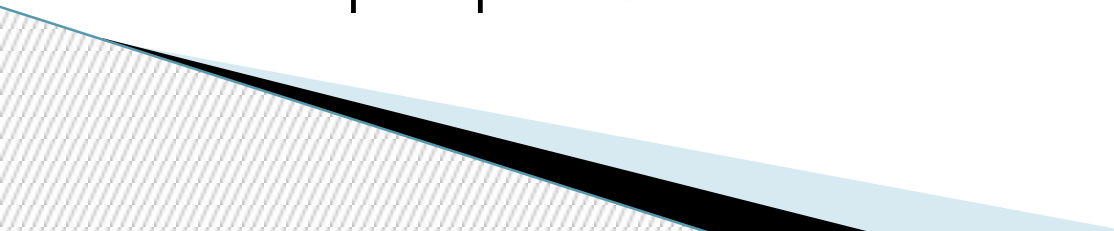
- Tipos de indivisibilidade:
    - indivisibilidade natural ou material: quando decorre da natureza da própria prestação.
      - Ex. um cavalo, um carro
    - Indivisibilidade legal ou jurídica: quando decorre de norma legal.
      - Ex. módulo rural –pequena propriedade agrícola, menor área agrícola.
    - Indivisibilidade convencional: quando decorre da vontade das partes que estipulam a indivisibilidade.
      - Ex.: a obrigação de entregar uma tonelada de café, na qual as convencionam que a mesma só poderia ser cumprida por inteiro.
- 

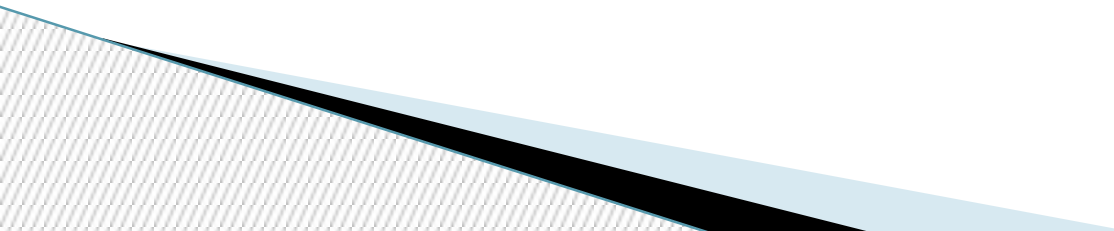
- **Observação:** quando houver um só credor e um só devedor a prestação é realizada por completo, salvo se houver convenção em contrário. Na multiplicidade de sujeitos a obrigação se divide, salvo na hipótese da prestação ser indivisível.
- Efeitos da indivisibilidade:
  - Considerações gerais:
- - A classificação das obrigações em divisíveis e indivisíveis só oferece interesse quando houver pluralidade de credores ou de devedores.
- - Se existir um só credor e um só devedor vai imperar o **princípio da unidade da prestação** – segundo o qual o credor não pode ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por parte, ainda que divisível a obrigação, salvo estipulação em contrário.



- Pluralidade de devedores:
  - a) Obrigações divisíveis:
    - - quando existe pluralidade de sujeitos, ativa ou passiva, a obrigação se decompõe em tantas outras iguais e distintas, quantos os credores e devedores se a obrigação for divisível. ( Art. 257 do CC)
- Conseqüência: cada devedor tem o direito de oferecer e de consignar a sua parte na dívida não podendo o credor recusar.

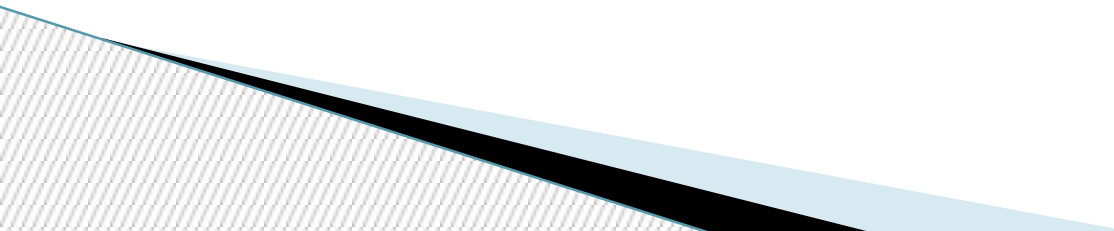
- Exceções:
    - 1. se foi estipulado que o pagamento é integral, ainda que divisível a obrigação.
    - 2. em havendo solidariedade (que estudaremos posteriormente)
  - Obrigações indivisíveis:
    - - não tem o devedor o direito de server por partes.
    - - cada um dos devedores está obrigado à prestação na sua totalidade
  - Abstratamente o devedor deve uma quota-parte da coisa, mas por esta ser indivisível, e por caber ao credor o direito de receber a coisa por inteiro, cada um dos devedores é obrigado por toda a dívida.
- 

- Esta regra prevalece seja na indivisibilidade decorrente da lei, seja na indivisibilidade decorrente da natureza do objeto.
  - Conseqüência: O devedor que solver a dívida por inteiro, ficará sub-rogado no direito do credor em relação aos demais coobrigados.
  - -Se um dos devedores for insolvente? Como ficará a questão do pagamento da dívida?
  - 1. Se a obrigação for divisível o credor perde a quota- parte do insolvente, porque cada um deles deve por parte.
- 

- Se a obrigação for indivisível: o credor tem a faculdade de acionar qualquer dos devedores e receber a dívida por inteiro (ou os demais devedores).
  - Se a obrigação for interrompida em relação a um dos sujeitos da dívida?
  - Se a obrigação for divisível não prejudica aos demais devedores. Se a prestação for indivisível atinge aos demais devedores.
- 

- Pluralidade de credores:
- Qualquer dos credores poderá exigir a dívida inteira. Porém, o devedor ou os devedores só se desobrigará ou desobrigarão em duas hipóteses:
- Pagando a todos os credores conjuntamente. Importa que o devedor exija recibo- quitação- firmado por todos os credores, pois quem paga mal, paga duas vezes.
- Pagando a um, dando este caução de ratificação dos outros credores. Nesse caso, pode o devedor pagar, apenas, um dos credores da obrigação indivisível, desde que este apresente uma garantia- caução – de que os outros credores ratificam o pagamento. Essa garantia de ratificação deverá ser documentada em instrumento escrito, datado e assinado pelos credores, com as suas firmas devidamente reconhecidas para que não haja dúvida a respeito da autenticidade do documento.

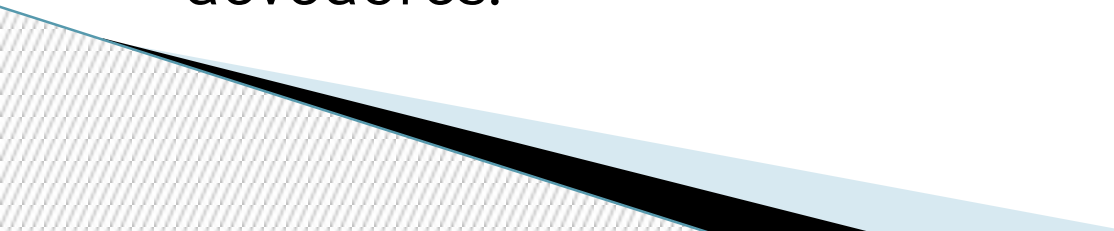
- - Obrigação do credor que recebeu a dívida:art. 261
- Deve o credor que recebeu a dívida por inteiro repassar aos outros em dinheiro as partes que lhe caibam no total.
- Tal fato se deve à impossibilidade de fracionamento da prestação, devendo, pois, os demais credores se contentarem com as parcelas em dinheiro.
- Importante ressaltar que deve sempre ser analisado o negócio jurídico para se verificar qual a parcela de cada um dos devedores e credores da obrigação, pois se o negócio nada dispuser, presume-se idêntico o direito de cada credor e devedor, em caso de multiplicidade de ambos ou de um só.

- Extinção da dívida em relação a um dos credores: art. 261
  - Além do pagamento da dívida esta poderá ser extinta através da remissão, da transação, da novação, da compensação e da confusão.
  - Remissão: é o perdão da dívida.
  - Transação: é o negócio jurídico pelo qual os interessados terminam o litígio mediante concessões recíprocas.
  - Novação: ocorre quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a anterior.
    - Ex. caso de um devedor que é marceneiro e não tendo condições financeiras de pagar combina com o credor uma nova obrigação, fazer um móvel.
- 

- Compensação: é uma forma de extinção de obrigação, em que as partes são reciprocamente credores e devedores.
- Confusão: ocorre quando as qualidades de credor e devedor são reunidas numa só pessoa, extingue-se conseqüentemente a relação obrigacional.
  - Ocorrendo qualquer uma das formas citadas em relação apenas a um credor, a obrigação persistirá em relação aos demais, descontada a quota-parte do referido credor.
    - Ex. Existem 03 credores e um devedor na obrigação de entregar um apartamento. Um dos credores perdoa a dívida. Os demais credores remanescentes, ainda, poderão exigir a coisa, mas devendo descontar  $1/3$  do valor do apartamento indenizando em dinheiro o devedor.

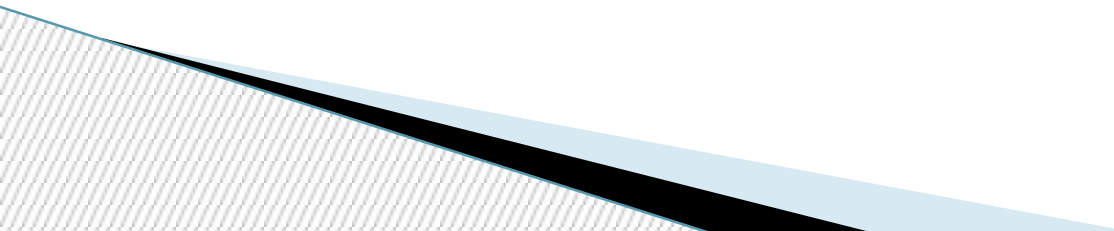



- **Perda da indivisibilidade da obrigação:**
- - a obrigação perderá a qualidade de indivisível quando se resolver em perdas e danos. A indenização é feita em dinheiro, que é bem divisível por natureza.
- A obrigação deixa de ser indivisível e passa a ser pecuniária.
- Responsabilidade civil por perda do objeto:
- - culpa de todos os devedores: art. 263, § 1º
  - Exemplo: quando há multiplicidade de devedores e o animal perece por culpa de todos os devedores, responderão por partes iguais pelas perdas e danos devidas ao credor.

- - culpa de um dos devedores: art. 263, § 2º
  - Se a culpa for de, apenas, um, somente este responderá por perdas e danos. Mas em relação ao valor da prestação responderão todos proporcionalmente.
  
  - **INSOLVÊNCIA DE UM DOS DEVEDORES NA OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL:**
  - A insolvência de um dos devedores não prejudicará o credor, que estará intitulado a exigir o cumprimento integral da obrigação dos demais devedores.
- 

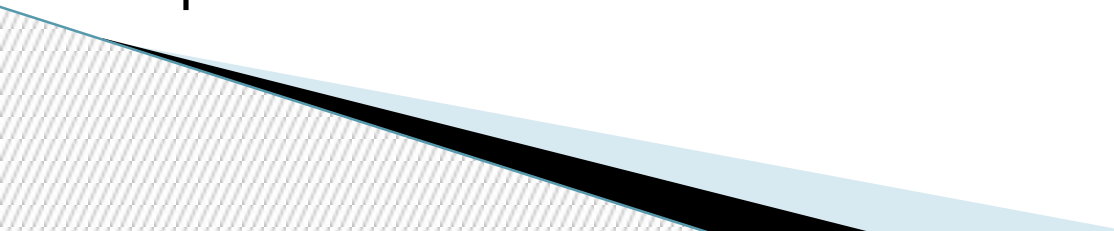
# OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS:

- Conceito: é aquela em que havendo multiplicidade de credores, ou de devedores, ou ainda de uns e de outros, cada um tem direito, ou é obrigado, pela dívida total ( art. 264 CC).
- A solidariedade é um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida, ou seja, a obrigação será solidária quando a totalidade de seu objeto poder ser reclamada por qualquer dos credores.
- O efeito fundamental é o mesmo das obrigações indivisíveis, mas nesse caso a possibilidade de reclamar a totalidade não deriva da natureza da prestação, mas da vontade das partes ou da lei.

- Tipos de solidariedade:
  - solidariedade ativa: é aquela que contém mais de um credor todos podendo cobrar a dívida por inteiro.
  - Solidariedade passiva: é a que contém mais de um devedor, todos obrigados integralmente pelo pagamento da dívida.
  - Solidariedade mista: constituída pela vontade das partes, submetida, as regras que regulam as duas primeiras.
- 

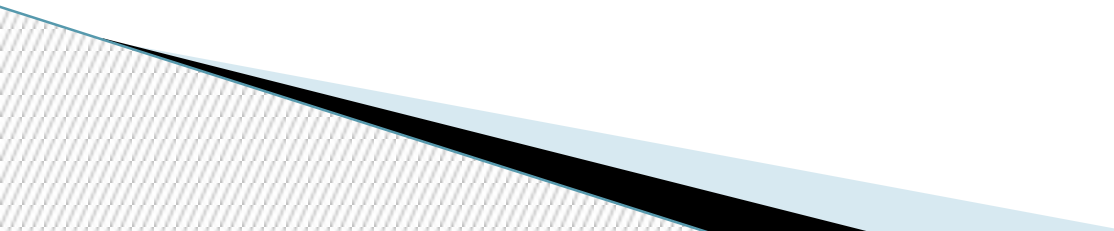
- OBS:
  - A solidariedade não se presume nunca, resulta expressamente da lei ou da vontade das partes( art. 256 do CC).
  - Não havendo expressa menção no título constitutivo ou previsão legal prevalece a presunção contrária a solidariedade.
  - Na dúvida se há solidariedade ou não, interpreta-se em favor do devedor, isto é pela inexistência de solidariedade.
  - A idéia de que a solidariedade não se presume reside no princípio de que na dúvida se prefere a solução menos gravosa para o devedor.
  - Há necessidade de que a solidariedade seja expressa, mas não se exige solenidades, basta que a vontade das partes demonstrem querer a solidariedade.
- 

- Solidariedade resultante da vontade das partes:
- Ex. Existem 3 devedores (A, B e C), obrigando-se a pagar R\$ 60.000,00, inexistindo determinação legal ou estipulação contratual a respeito da solidariedade, cada um deles responderá apenas por sua quota-parte, ou seja, R\$ 20.000,00. Entretanto, se o contrato estabelecer a solidariedade passiva, o credor poderá cobrar de qualquer um dos devedores a quantia de R\$ 60.000,00

- Solidariedade resultante da lei:
  - Ex. acontecem com os pais, tutores, curadores, donos de hotéis que são solidariamente responsáveis pelos causadores do dano nos termos do art. 932 e 942, parágrafo único, do CC.
  - Como não existe presunção, quem alega a solidariedade tem que provar ( art. 401 e 402 do CPC e art. 227 CC), com exceção se for proveniente da lei.
- 

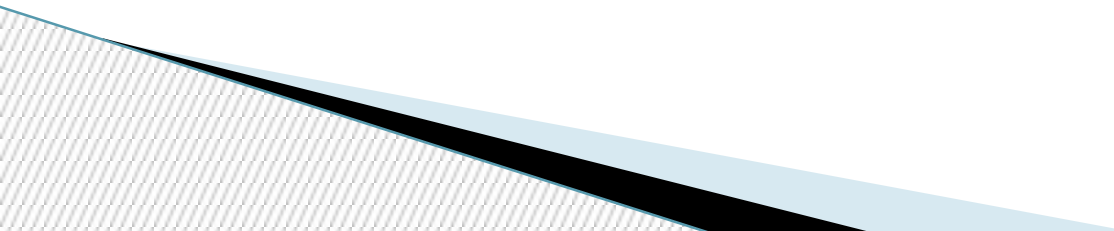
- Características e fundamentos:
  - - multiplicidade de credores e/ ou devedores,
  - -unidade de prestação- tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado pela dívida toda, como se fosse o único devedor. ( art. 275 CC)
- A obrigação com vários devedores se diz solidária quando o credor pode exigir de qualquer um deles a dívida por inteiro e a prestação efetuada por um dos devedores gera a liberação de todos perante o credor comum.
- Ex. Art. 942 do CC – André e Carlos destroem o carro de Paulo causando um prejuízo no montante de R\$10.000,00 ( dez mil reais), Paulo poderá exigir a prestação toda de André. Se este pagar, Carlos, também, fica liberado diante do credor.
- Se houver pagamento por outro, vai gerar a repetição do indébito.

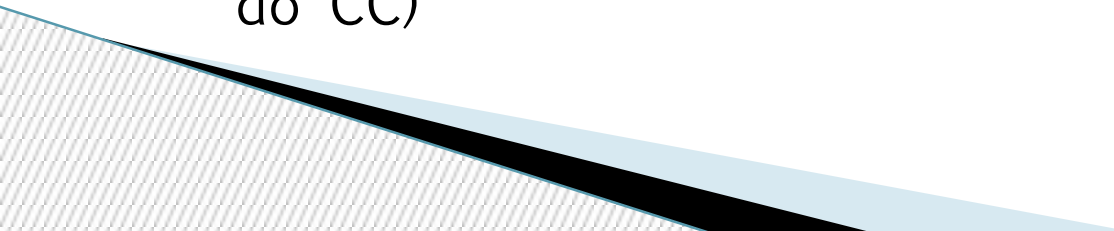


- Observações importantes:
  - -Deve ficar bem claro que as relações internas do vínculo entre os vários devedores é absolutamente irrelevante para o credor, pois este tem direito de receber a dívida inteira de qualquer devedor.
  - -Para os devedores é que o vínculo tem importância, pois nasce para cada um o dever de pagar sua parte do débito a quem solveu a dívida por inteiro.
  - - Sob o aspecto externo, todos os credores e devedores, na solidariedade, estão em pé de igualdade.
  - - A finalidade da solidariedade passiva é assegurar a solvência, em como facilitar a cobrança por parte do credor, que no caso de inadimplência não fica obrigado a mover uma ação contra todos os devedores.
  - - No tangente à solidariedade ativa, os credores têm a vantagem de que qualquer um deles pode atuar no recebimento do crédito, demandando o pagamento integral.
- 

# Paralelo entre solidariedade e indivisibilidade:

- Pontos de convergência:
  - - diversos são os credores ou devedores na relação obrigacional.
  - É fundamental para a caracterização da indivisibilidade ou solidariedade, que pelo menos um dos pólos da relação obrigacional seja múltiplo.
  - - a composição do pólo passivo ou ativo se deve ao mesmo fato jurídico
  - - todos os devedores se obrigam pela coisa devida e todos os credores fazem jus a ela.
  - - suspensão a prescrição em favor de um dos credores solidários, os demais se beneficiam se a obrigação for indivisível ( art. 201 CC)

- Pontos de distinção:
    - - a indivisibilidade deriva, em regra, da natureza da coisa devida que não comporta fracionamento. Já no vínculo solidário a indivisibilidade é uma qualidade decorrente do título da obrigação, uma condição que nasce da essência da categoria jurídica;
    - - a novação ou remissão praticada por um dos credores extingue inteiramente a obrigação solidária. Se indivisível, um credor não tem o poder de modificar o crédito dos demais.
    - - a compensação alcança a todos os credores ou devedores solidários, mas na indivisibilidade não tem esse efeito.
    - - convertendo-se a obrigação solidária em perdas e danos, cada credor continua com o seu direito integral sobre o total da coisa devida, agora convertida em indenização. Já na indivisibilidade, há extinção desta, cada credor somente poderá postular o limite de sua quota.
- 

- Princípios comuns a solidariedade:
    - - Princípio da inexistência da solidariedade presumida: (art. 265 CC)
    - - Não se admite solidariedade fora da lei ou do contrato, ou seja, como a solidariedade é uma exceção se não houver manifestação expressa num contrato ou num artigo de lei, a obrigação não será solidária, porque a solidariedade não se presume.
    - Exemplos de solidariedade decorrente da Lei: art. 942 e 932 do CC
    - Princípio da possibilidade de ser de modalidade diferente para um ou alguns co-devedores ou co-credores ( art. 266 do CC)
- 

## Modalidades de obrigações solidárias:

- Solidariedade Ativa:
  - – Conceito: é a relação jurídica entre credores de uma só obrigação e o devedor comum, em virtude da qual cada um tem o direito de exigir deste o cumprimento da prestação por inteiro. Pagando o débito a qualquer um dos co-credores, o devedor se exonera da obrigação.
  - Concorrem dois ou mais credores, podendo qualquer deles receber integralmente a prestação devida,
  - O devedor libera-se pagando a qualquer dos credores, que por sua vez pagará aos demais a quota de cada um.
  - - esta em franca decadência, pois traz inúmeras desvantagens, por exemplo, os demais credores podem se tornar credor de algum insolvente, pois qualquer co-credor tem o direito de receber o pagamento integral, um credor insolvente pode se antecipar.
  - - estabelecida a solidariedade não podem os credores voltar atrás, nenhum deles, poderá de forma unilateral, a pretexto que se arrependeu ou que perdeu a confiança nos co-credores, revogar ou suprimir a solidariedade.

◦ FALECIMENTO DE UM DOS CREDORES SOLIDÁRIOS: ART. 270 CC

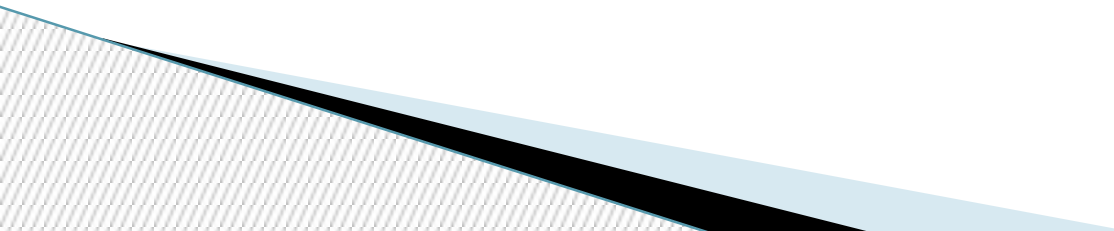
- Os herdeiros do credor falecido não podem exigir a totalidade do crédito e sim, apenas, o respectivo quinhão hereditário, isto é a própria quota no crédito que o de cujos era credor solidário, juntamente com os demais herdeiros.
- Ex. A, B, C são credores solidários de D. Qualquer um dos credores pode cobrar a dívida toda. B morre, deixando E e F como herdeiros. Neste caso E e F só terão direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, isto é, metade do que B tinha direito, porque no caso são dois herdeiros e o quinhão de cada um é 50% do crédito do falecido B.

## • Da solidariedade passiva:

- Conceito: é aquela que possui vários devedores todos obrigados ao pagamento total da dívida, art. 275 do CC.
- Importância: sua importância é intensa na vida comercial porque se trata de meio muito utilizado e eficiente de garantia, de reforço do vínculo, facilitando o adimplemento.
- O credor pode acionar qualquer um dos devedores pela dívida total, assim, para que o credor fique insatisfeito é necessário que todos os devedores fiquem insolventes.
- Ex. A e B e C são devedores de D. Nos termos do contrato os devedores encontram-se solidariamente obrigados a pagar a dívida de R\$ 30.000,00. Assim, o credor poderá demandar qualquer um dos devedores por toda a dívida e não apenas por um terço.
- O devedor que pagar a dívida terá direito de regresso contra os demais.

- Em regra as quotas-partes dos devedores presumem-se iguais, no entanto, pode ocorrer de cada devedor ser responsável por partes desiguais na obrigação.
- FORMAS: importante ressaltar que a solidariedade passiva se não prevista por lei, ou pela vontade das partes, não se pode considerar a obrigação como solidária.
- FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES: art. 276 do CC
- A morte de um dos devedores não extingue a solidariedade quanto aos demais, mas em relação aos herdeiros do falecido, sim.
- Ex. Antonio, Beroso e Carlos são devedores solidários de Druílio da quantia de R\$ 30.000,00. Beroso morre, deixando seus filhos Elder e Fábio como herdeiros. Neste caso, cada um deles só estará obrigado a pagar a quota parte correspondente a seu quinhão na herança, R\$ 5.000,00.
- Há exceções:
  - Se o devedor falecido só deixar um único herdeiro,
  - Se todos os herdeiros forem acionados conjuntamente,
  - Neste caso, eles são considerados como um único devedor solidário em relação aos demais devedores, estando obrigados a pagar a dívida toda.



- Lembre-se que eles só pagarão aquilo que não ultrapassar as forças da herança, uma vez que não é lícito que os sucessores diminuam seu patrimônio pessoal para cumprir uma obrigação que não deram causa.
  - Se a prestação é indivisível.
  - E)- PAGAMENTO OU REMISSÃO PARCIAL DA DÍVIDA, ART. 277 DO CC:
  - Se o credor aceitar o pagamento parcial de um dos devedores, os demais só estão obrigados a pagar o saldo remanescente.
  - Se o credor perdoar a dívida em relação a um dos devedores, os demais estão obrigados pelo remanescente.
- 

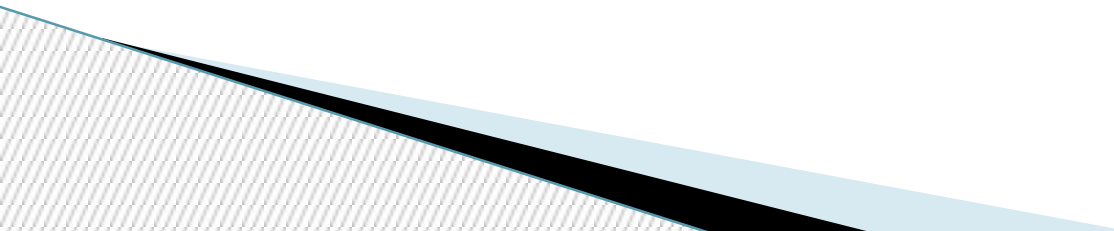
## ◦ RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE, ART. 282 DO CC:

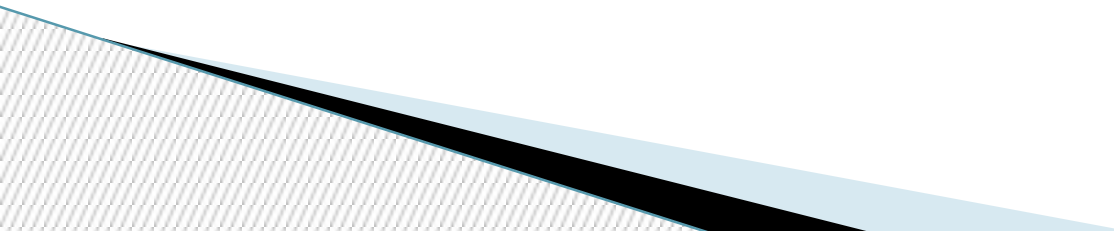
- A solidariedade é benefício estabelecido em prol do credor, desta forma ele poderá abrir mão, ainda que resulte da lei.
- Renúncia absoluta: quando é efetiva em prol de todos os devedores, neste caso se extingue a solidariedade passiva, pois cada coobrigado passará a responder somente por sua cota.
- Renúncia relativa: ocorre quando o credor dispensa solidariedade apenas de um ou de alguns dos devedores permanecendo a solidariedade em relação aos demais.
- Efeitos da renúncia relativa:
  - os contemplados continuam devedores, porém não mais na totalidade, devem, apenas, sua quota parte.
  - Suportam sua parte na insolvência de seus ex-co-devedores ( art. 283 CC)

- Se houver insolvência de um dos co-devedores, a cota deste se transfere aos demais co-devedores, no entanto o que se beneficiou com a renúncia arcará, apenas, com a quota referente a sua parte na insolvência, e não pela quota inteira da insolvência do devedor, porque agora ele não mais é devedor solidário.
- Efeitos gerais da renúncia da insolvência:
- Os credores podem acionar os demais devedores pela dívida, no entanto, terá que abater a quota do que se beneficiou com a renúncia.
- G-) IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO:
- Esta impossibilidade tem que ser absoluta, nos termos do art. 106 do CC.
- A solução legal é que todos os co-devedores são responsáveis pelo equivalente ao valor do objeto, as perdas e danos só se aplica ao co-devedor que agiu com culpa.
- O entendimento adotado por nosso código é que a culpa pessoal não pode ultrapassar a pessoa do próprio negligente ou imprudente, pois ninguém pode ser responsabilizado por culpa alheia.

## DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

- Considerações gerais:
- A obrigação não é um vínculo pessoal imobilizado, vez que poderá ser transferida ativa (crédito) e passivamente (débito).
- A transmissão de direitos e obrigações pode ser verificar por *causa mortis* como por ato *inter vivos*. A primeira será estudada no direito das sucessões, nosso estudo se concentrará na segunda.

- A transmissão *inter vivos* se constitui na possibilidade de substituição subjetiva das obrigações pela vontade das partes, principalmente. A possibilidade do credor transferir seu crédito a um terceiro, bem como o devedor transferir sua dívida.
  - Existem 03 modalidades: cessão de crédito, cessão de débito e de contrato. No primeiro há cessão de direitos, no segundo há cessão de obrigações e no terceiro a cessão de todos os direitos e obrigações.
- 

- I- DA CESSÃO DE CRÉDITO:
  - Esta espécie focaliza a substituição *inter vivos* da figura do credor, trata-se, sem dúvida de alienação.
  - 1. Consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor (cedido).
- 

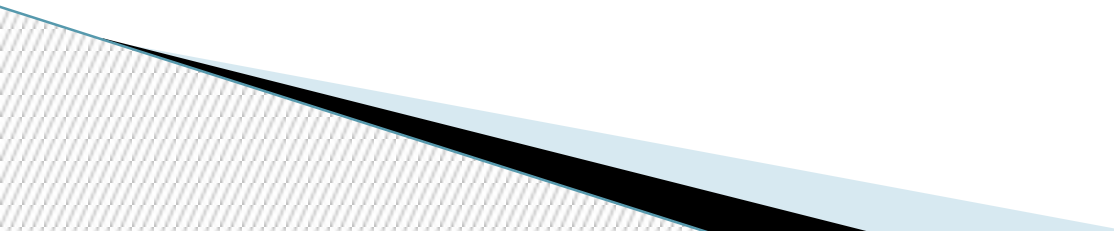
- 2. Sujeitos: cedente, cessionário e cedido.
- 3. Título oneroso ou gratuito: em geral, é negócio jurídico oneroso, pactuado com propósito lucrativo (assemelha-se a compra e venda) embora possa existir a transmissão gratuita do crédito (assemelha-se a doação) Os efeitos não se alteram, quer a título oneroso, quer a título gratuito.

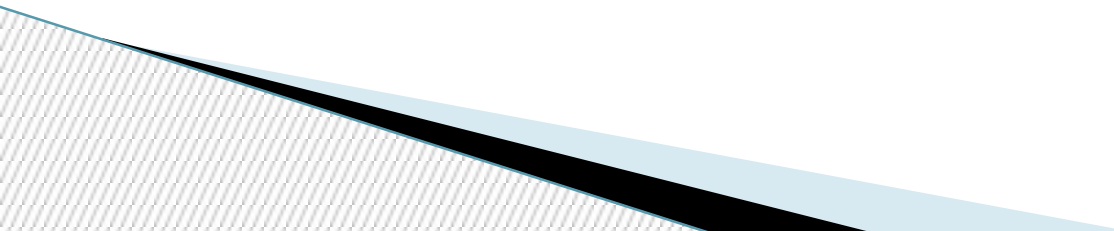
- 4. Natureza Jurídica: a natureza jurídica é de contrato simplesmente consensual.
- Cessão judicial e legal: art. 287- a doutrina reconhece a cessão judicial, realizada por meio de uma decisão judicial ( a exemplo da decisão que atribui ao herdeiro ou legatário um crédito do falecido), e da cessão legal, operada por força da lei ( como a cessão dos acessórios da dívida- garantias, juros, clausula penal)

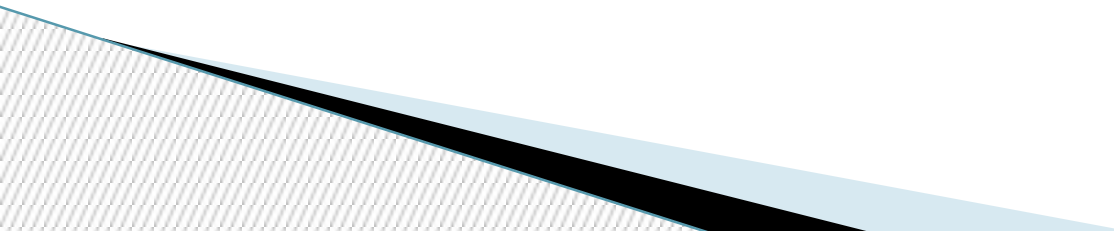


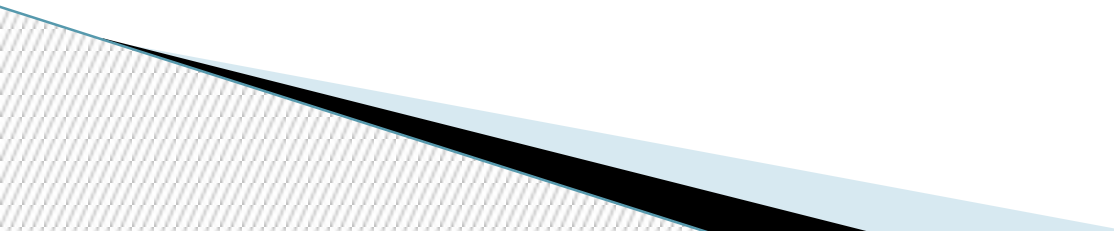
- Consentimento do devedor: na cessão de crédito é desnecessário o consentimento do devedor para que ocorra a cessão, o sujeito passivo não tem o direito de permitir a cessão do crédito.
- Ex.- desconto de cheque em banco
- - Contrato de mutuo: A emprestou R\$ 10.000,00 a B, pelo prazo de 5 meses, tendo a dívida sido afiançada por C. Passados 4 meses, o mutuante encontra-se com o filho hospitalizado, tendo inesperadamente necessitado do dinheiro. Como não podia ainda exigir a restituição da quantia mutuada, vende o crédito por R\$ 9.000,00 a D (terceiro), que não hesita em adquirir pela confiança que deposita na solvabilidade do fiador.
- Clausula proibitiva da cessão de crédito: art. 286 do CC

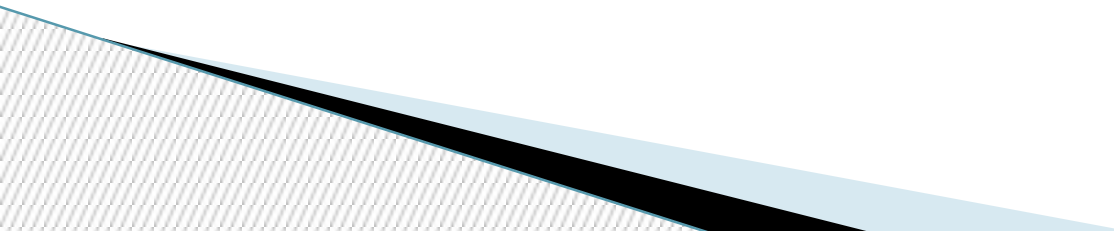
- Hipóteses:
- 1) se a natureza da obrigação for incompatível com a cessão:
- Nem toda relação obrigacional admite a transmissibilidade do crédito, é o caso do direito a alimentos, onde o menor alimentado ( por seu representante ou assistente) não pode negociar com um terceiro o crédito que tenha em face de seu pai alimentante.

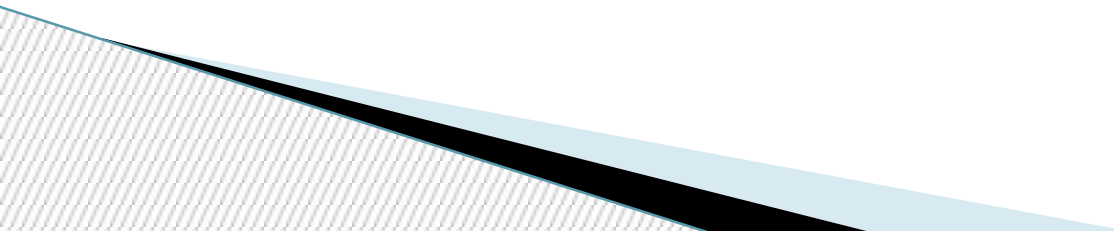
- Não se admite cessão de direitos da personalidade ( como a honra, o nome, a intimidade, obrigação de fazer infungível.
  - Nestes casos, a proibição é da cessão do direito em si, mas é admitido a cessão de uso da imagem, por exemplo. O que se proíbe é que o cedente seja despojado de seu direito.
- 

- 2) se houver proibição legal: art. 520 do CC ( proibição de ceder o direito de preferência), art. 1749 do CC ( proibição do tutor seja cessionário de direito contra o tutelado)
  - 3) Se houver cláusula contratual proibitiva:
  - As normas que dispõem sobre cessão de crédito são dispositivas, podendo ser afastadas pela vontade das partes, sem que houvesse a violação ao princípio da ordem pública
- 

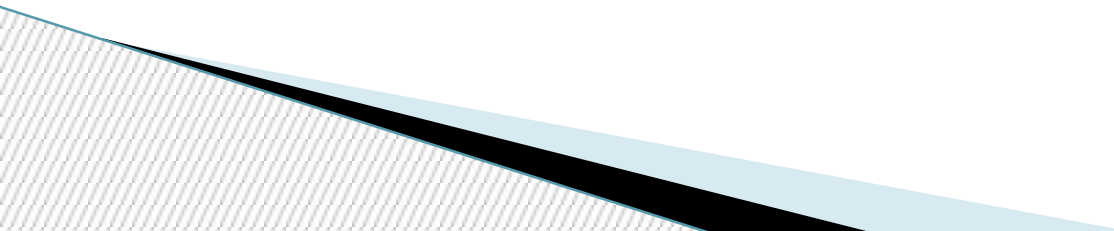
- Porém esta cláusula proibitiva não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé a quem se transmitiu a obrigação, se não constar expressamente do contrato
  - Se o terceiro (cessionário) não teve conhecimento da proibição, a cessão será válida, tendo por ineficaz a cláusula proibitiva.
- 

- Requisitos:
  - a) Possibilidade jurídica da transmissão de crédito, salvo as exceções do art. 286 do CC
  - b) capacidade do cedente: certas pessoas não podem adquirir certos créditos, porque a lei proíbe (ex tutor em relação a bens do pupilo)
  - Acessórios: art. 287 do CC
  - Os acessórios e garantias da dívida acompanham o crédito na cessão, salvo se as partes convencionarem em sentido contrário, em virtude de que o acessório segue o principal.
- 

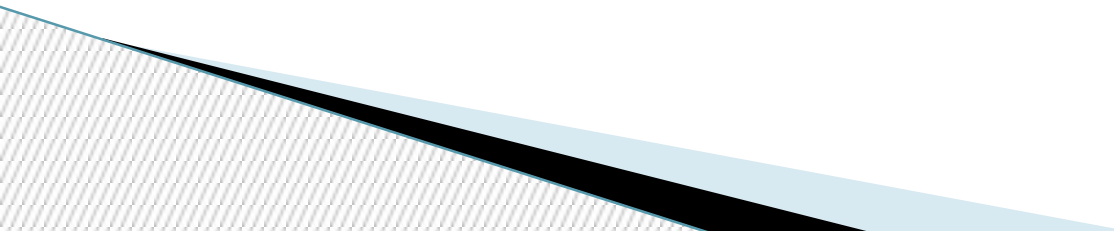
- Havendo garantia real imobiliária é indispensável a anuência do cônjuge do cedente, para que a cessão seja considerada válida. Essa restrição não subsistirá se o cedente for casado pelo regime da separação total de bens ( art. 1647 do CC)
  - Formas de transmissão do crédito, art. 288 CC:
- 

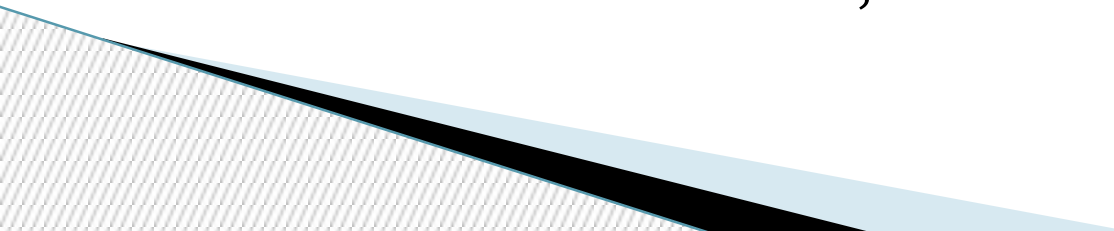
- Créditos hipotecários, art. 289 do CC
  - Este artigo permite que o cessionário de crédito hipotecário possa averbar a cessão no registro de imóvel, a fim de gerar efeitos erga omnes com relação a cessão, vez que a cessão de crédito pode ser instrumento para tipificar fraude contra credores.
- 

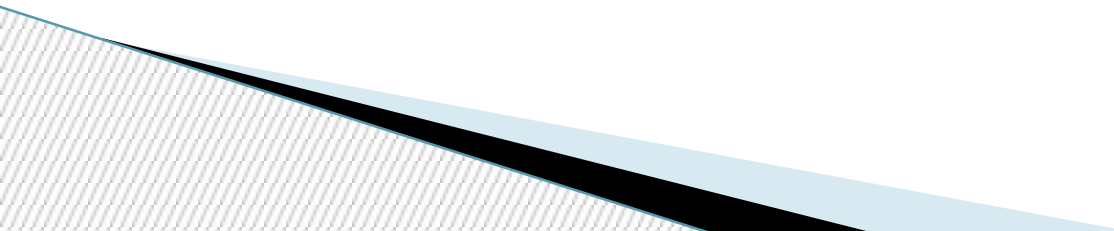


- Notificação do devedor e responsabilidade do cedente (princípio da boa-fé objetiva): art. 290 do CC
  - O devedor não precisa autorizar a cessão, mas deverá ser notificado para saber que não pagará mais ao cedente e sim ao cessionário.
- 

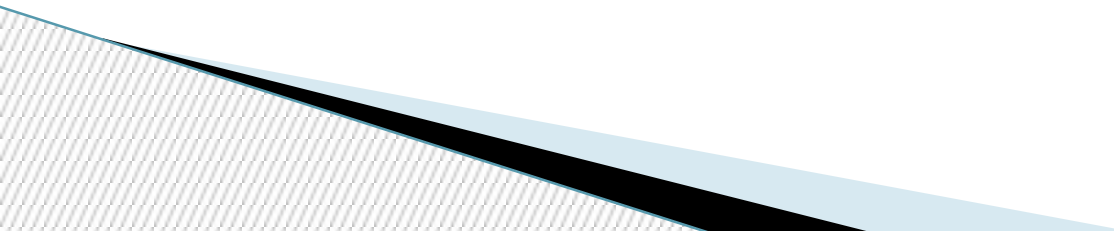
- Esse dever de informação decorre do princípio da boa-fé objetiva do contrato, se o cedente não notificar a cessão ao devedor, este poderá ser responsável por danos ao cessionário.
- Ex. Se A cede (onerosa ou gratuitamente) seu crédito a B, deverá como *conditio sine qua non* para a eficácia do jurídica do ato da transmissão notificar judicialmente ou extrajudicialmente o devedor C, para que este tome ciência da cessão


- Não havendo notificação, a cessão não irá gerar efeitos jurídicos, não estando o devedor obrigado a pagar ao novo credor. Se aquele pagar ao antigo credor, estará desobrigado da dívida.
  - Várias cessões do mesmo crédito: art. 291 do CC
  - Se o cedente maliciosamente fizer cessão do mesmo crédito a vários cessionários, prevalecerá a cessão que tiver sido completada com a entrega do título referente ao crédito cedido.
- 

- O devedor não notificado das várias cessões, se desobrigará pagando ao que lhe apresentar o título da obrigação transmitida.
  - Caso haja fundada dúvida para o devedor a quem se deve pagar, deverá recorrer a uma consignação em pagamento.
  - Atos conservatórios, art. 293 do CC
- 

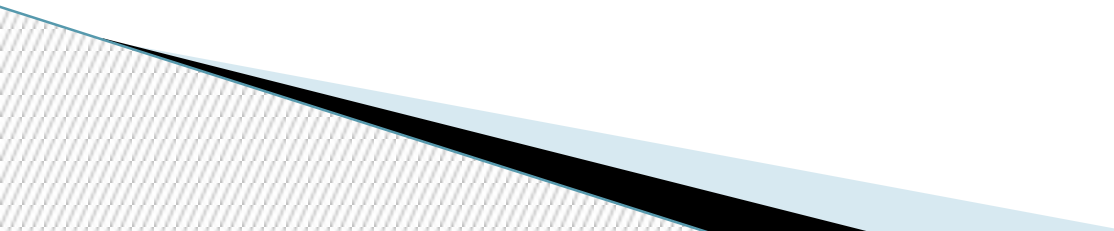
- Exceções, art. 294
  - O devedor pode se utilizar de alegação de erro, dolo, coação, nulidade absoluta...
  - Responsabilidade do cedente pela existência do crédito, arts. 295 e 296 do CC:
  - O cedente ainda que não se responsabilize pela solvência do cedido, nem subsidiariamente pelo pagamento, fica responsável pela existência do crédito, ao tempo em que houve a cessão.
- 

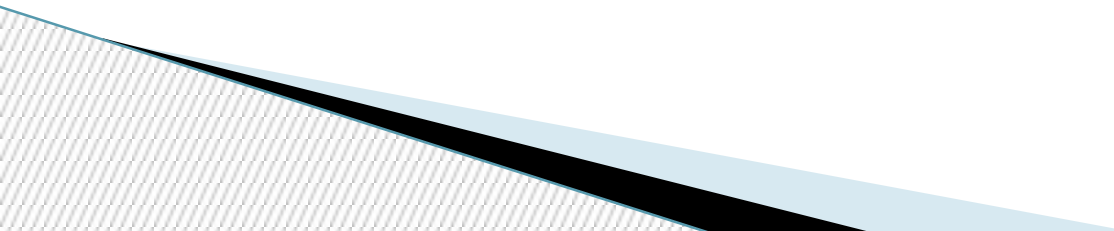
- Caso não houvesse objeto haveria mentira e enriquecimento sem causa. Trata-se da chamada cessão pro soluto.
- Responsabilidade do cedente pela dívida, art. 297 do CC
- Nada impede que no ato da transmissão do crédito, o cedente se responsabilize pela solvência do devedor.
- Nesse caso, além de garantir a existência do crédito, torna-se co-responsável pelo pagamento da dívida, até o limite do que recebeu do cessionário, ao que se acresceu com juros, bem como ao ressarcimento das despesas de cessão e as que o cessionário houver feito para a cobrança da dívida, trata-se da cessão pro solvendo, a qual exige prévia estipulação contratual

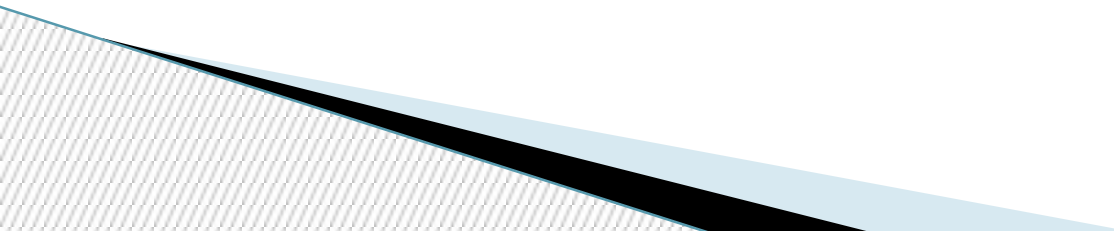
- Penhora do crédito, art. 298 do CC
  - Uma vez penhorado um crédito, este não mais poderá ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora, ou seja, torna-se indisponível, constituindo a sua transferência fraude.
  - No entanto, se o devedor não tiver conhecimento da penhora e pagar ao credor originário, ficará desobrigado, restando apenas ao terceiro prejudicado entender-se com o credor.
- 


- I – Assunção de dívida ( cessão de débito):
  - Conceito: consiste em um negócio jurídico por meio do qual o devedor, com expresso consentimento do credor, transfere a um terceiro a sua obrigação. (art. 299 CC)
  - A anuência do credor tem que ser expressa, além disso, o seu silêncio é dado como recusa.
  - É condição que o credor saiba da condição patrimonial do que vai assumir a dívida, pois se o credor ignorar a insolvência do que assumiu, não haverá exoneração do devedor originário.
- 



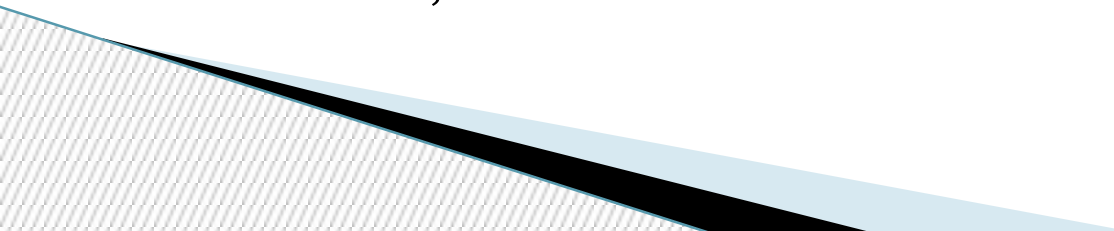
- Requisitos:
    - presença de uma relação jurídica obrigacional juridicamente válida ( obediência aos planos do negócio jurídico)
    - s substituição do devedor, mantendo-se a relação jurídica originária,
    - a anuência expressa do credor
  
    - Ex. dissoluções de sociedade quando um dos sócios assume em nome próprio as dívidas da pessoa jurídica,
  
  - Venda de estabelecimento comercial
    - Modos:  
por delegação: decorre de negócio pactuado entre o devedor originário e o terceiro, com a devida anuência do credor.
  - O devedor-cedente é o delegante
  - O terceiro-cessionário: o delegado
  - O credor: o delegatário
- 

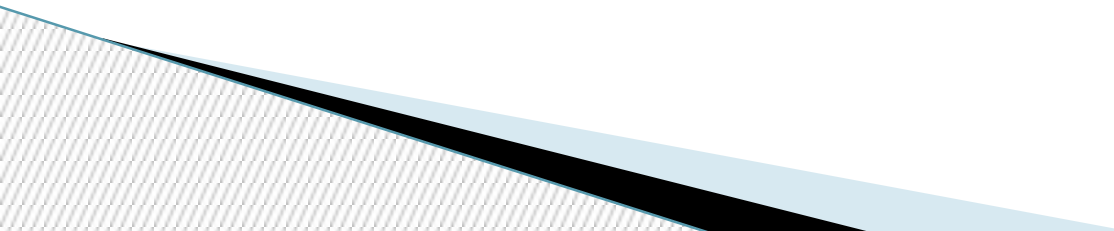
- Poderá ter os seguintes efeitos:
  - Liberatório, quando liberar o devedor originário da obrigação, chamamos de delegação privativa, não remanescendo qualquer obrigação para o devedor primitivo;
  - Pode admitir a subsistência de responsabilidade, quando o antigo devedor responderá pelo inadimplemento do novo devedor ( delegação cumulativa)
- 

- Por expromissão: hipótese em que o terceiro assume a obrigação independentemente do consentimento do devedor primitivo. O devedor originário não participa dessa estipulação contratual.
  - Ex. É o caso do pai que assume a dívida do filho independentemente da anuência deste.
  - A insolvência do novo devedor restaura a dívida em relação ao devedor originário.
- 

- Efeitos:
  - -O principal efeito é a substituição do devedor na relação obrigacional que permanece a mesma. Há modificação, apenas, no pólo passivo, com liberação, em regra, do devedor originário.
  - -O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao credor primitivo, art. 302, CC. Por exemplo, direito de compensar dívidas.
- 

- -Extinção das garantias especiais, originariamente dadas pelo devedor primitivo ao credor, salvo assentimento expreso daquele (CC, art. 300) .
- As garantias especiais, prestadas em atenção à pessoa do devedor, pr exemplo, fiança e aval que não são da essência da dívida, só subsistirão se houver concordância expressa do devedor primitivo.
- Anulada a avença que estipulou a substituição, renasce a obrigação para o devedor originário, com todas a s suas garantias, salvo as prestadas por terceiros.

- CESSÃO DE CONTRATO
  - 1. conceito: consiste na transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de um contrato bilateral.
  - Diferentemente do que ocorre na cessão de crédito e débito, o cedente transfere a sua posição contratual a um terceiro (cessionário), que passará a substituí-lo na relação jurídica originária,
  - Nessa transferência há um complexo de relações jurídicas que se transfere: débitos, créditos, acessórios, deveres de abstenção, etc.
  - Em suma, há a transferência do contrato como um todo.
- 

- 2.Requisitos:
    - - a celebração do negócio jurídico entre cedente e cessionário;
    - - integralidade da cessão,
    - - Anuência expressa da outra parte (cedido), pois o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia da cessão do contrato.
- 

- Obs. Existem obrigações de natureza personalíssimas que não podem ser cedidas ( obrigação alimentar, obrigações de fazer infungíveis.
  - O contrato só poderá ser cedido se não for personalíssimo nem houver clausula proibitiva de cessão.
  - Ex.
  - Contrato de locação que se admite a sublocação,
  - Contrato de empreitada ( que se admite a sub-empreitada)
  - Contrato de mandato que se admite o substabelecimento
- 